

*Arquiteto*



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de São João da Barra

Exercício de 2017

*Det*  
*469/2017*

Assunto *Dispor sobre a instituição de Regulamento de*  
*Atividades dos Servidores Municipais e Normalização do*  
*Âmbito da Câmara Municipal de São João da Barra*

Projeto de Lei Nº 034/2017

Projeto de Lei Nº *Automa Mesa Diretora*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA**

PROJETO DE LEI Nº. 034/2017

**PUBLICADO**

No JORNAL FOLHA DA MANHÃ

Em 14/9/2017

Responsável

José Sulyo Soares Ferreira

Câmara Municipal de São João da Barra

Dispõe sobre a instituição do Regulamento de controle dos bens patrimoniais e almoxarifado no âmbito da Câmara Municipal de São João da Barra-RJ.

O Presidente da Câmara Municipal de São João da Barra, faz saber que a Câmara aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

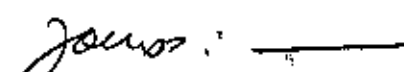
Art. 1º - Fica aprovado o regulamento de controle dos bens patrimoniais e almoxarifado da Câmara Municipal de São João da Barra, na forma do anexo, parte integrante desta Lei.


Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se todas as disposições em contrário à presente Lei.

São João da Barra - RJ, 12 de setembro de 2017.

  
Aluízio Siqueira Filho  
Presidente

  
Jones Gomes de Oliveira  
1º Secretário

  
Sônia Maria da Silva Pereira  
Vice-Presidente

  
Ronaldo Gomes da Souza  
2º Secretário



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

ANEXO DO PROJETO DE LEI nº 034/2017

## REGULAMENTO

### CONTROLE DE BENS PATRIMONIAIS E ALMOXARIFADO

Normatiza o controle da movimentação dos bens patrimoniais móveis e imóveis da administração pública no âmbito da Câmara Municipal de São João da Barra.

Art. 1º - Este Regulamento estabelece normas administrativas visando ao controle da movimentação patrimonial dos bens móveis e imóveis pertencentes à administração direta da Câmara Municipal de São João da Barra.

#### TÍTULO I

#### DA ORGANIZAÇÃO PATRIMONIAL

#### CAPÍTULO I

#### DOS CONCEITOS

Art. 2º - Para fins deste considera-se:

I - Amortização: redução do valor aplicado na aquisição de direitos de propriedade e quaisquer outros, inclusive ativos intangíveis, com existência ou exercício de duração limitada, ou cujo objeto sejam bens de utilização por prazo legal ou contratualmente limitado;

II - Apropriação: incorporação dos custos de um bem patrimonial fabricado ou construído pelo Município, realizada mediante a identificação precisa de seu valor, por meio da verificação de seu custo de produção ou fabricação;

III - Bem ocioso: quando o bem, embora em perfeitas condições de uso, não estiver sendo aproveitado;

IV - Depreciação: redução do valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA**

V – Incorporação: inclusão de um bem no acervo patrimonial da Câmara Municipal de São João da Barra, bem como a adição do seu valor à conta do ativo imobilizado da Contadoria;

VI – Laudo: é a peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia o valor de coisas ou direitos, fundamentadamente;

VII – Reavaliação: a adoção do valor de mercado ou de consenso para bens do ativo, quando esse for superior ao valor líquido contábil;

VIII – Recebimento: o ato pelo qual o material solicitado é recebido, em local previamente designado, ocorrendo nessa oportunidade apenas a conferência quantitativa relativa à data de entrega, firmando-se, na ocasião, a transferência da responsabilidade pela guarda e conservação do bem, do fornecedor para a Câmara Municipal de São João da Barra;

IX – Redução ao valor recuperável: o ajuste ao valor de mercado ou de consenso para bens do ativo, quando esse for inferior ao valor líquido contábil;

X – Tombamento: consiste na formalização da inclusão física de um bem patrimonial no acervo da Câmara Municipal de São João da Barra. Efetiva-se com a atribuição de um número de tombamento, com a marcação física e com o cadastramento de dados;

XI – Transferência: modalidade de movimentação de material, com troca de responsabilidade, de uma unidade administrativa para outra, integrantes da mesma entidade;

XII – Valor de mercado ou valor justo: o valor pelo qual um ativo pode ser intercambiado em condições independentes e isentas ou conhecedoras do mercado;

XIII – Exaustão: Fenômeno patrimonial que caracteriza a perda de valor que sofrem as imobilizações suscetíveis de exploração e que se esgotam no decorrer do tempo;

XIV – Valor recuperável: valor de mercado de um ativo, menos o custo para a sua alienação, ou o valor que a entidade do setor público espera recuperar pelo uso futuro desse ativo nas suas operações; o que for maior;

XV – Valor da reavaliação ou valor da redução do ativo a valor recuperável: diferença entre o valor líquido contábil do bem e o valor de mercado ou de consenso, com base em laudo técnico;

XVI – Valor residual: montante líquido que a entidade espera, com razoável segurança, obter por um ativo no fim de sua vida útil econômica, deduzidos os gastos esperados para sua alienação;

XVII – Setor de Patrimônio: Unidade Administrativa ou o servidor responsável pelo registro do Ingresso, movimentação e baixa de bens de natureza permanente;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA**

XVIII – Sistema Patrimonial: sistema informatizado destinado ao registro do ingresso, movimentação, baixa, valorizações e desvalorizações dos bens de natureza permanente;

XIX – Unidade Administrativa: todas as unidades e órgãos integrantes da estrutura da Administração.

§ 1º - Serão considerados bens permanentes do(a) os materiais que apresentarem as seguintes características tomadas em conjunto:

I – garantia de durabilidade superior a dois anos;

II - possibilidade de incorporação a outro bem sem a perda de sua identidade física, podendo ser retirados sem prejuízo das características do principal e serem reutilizados;

III - possibilidade de recuperação diante de avarias decorrentes do uso regular, não se caracterizando pela fragilidade ou perecibilidade, não sendo quebradiços ou deformáveis;

IV – possuem custo de controle no patrimônio não superior ao seu <sup>30</sup>custo de aquisição; e,

V – possuem baixa rotatividade, de forma a não dificultar a atribuição de <sup>30</sup>responsabilidade.

§ 2º - Os materiais com baixo valor monetário, baixo risco de perda ou alto custo de controle patrimonial deverão ser considerados, preferencialmente, como materiais de consumo.

§ 3º - Se o material adquirido for confeccionado sob medida, sua incorporação ao patrimônio será feita como instalação.

§ 4º - Para fins de aplicação do § 1º do artigo 1º deste ato normativo, o sistema de controle de Bens poderá dispensar da incorporação ao patrimônio os materiais cujo valor de aquisição for inferior a R\$ 326,61 (trezentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavo).

## CAPÍTULO II

### DAS ROTINAS

#### Seção I

#### Do Ingresso

#### Subseção I

#### Das modalidades



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

Art. 3º - O ingresso de bens patrimoniais ocorre mediante compra, doação, permuta, produção própria, reprodução (semoventes), reposição, reativação e afins.

Parágrafo Único. Todos os bens permanentes ingressados no patrimônio municipal que, pelo princípio da racionalização do processo administrativo, devam ser controlados com número patrimonial, serão recebidos, quando necessário, de forma provisória e definitiva, e registrados no sistema informatizado patrimonial e etiquetados.

### Subseção II

#### Do recebimento provisório

Art. 4º - O recebimento provisório ocorrerá para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a sua especificação.

§ 1º - O recebimento provisório será formalizado mediante aposição, no comprovante de entrega do fornecedor do bem, do carimbo oficial de recebimento provisório da Câmara Municipal de São João da Barra, seguido da assinatura e identificação do recebedor e da data de recebimento.

§ 2º - Por ocasião do recebimento provisório, e na falta do carimbo oficial, deverá ser indicado no comprovante de entrega do fornecedor do bem, ainda que manualmente, que o recebimento ocorreu nessas condições.

§ 3º - O responsável pela Unidade Administrativa que tiver sob sua responsabilidade bens recebidos provisoriamente comunicará o fato, no prazo máximo de 01 (um) dia útil, ao Senhor responsável pelo Patrimônio, que solicitará vistoria por servidor ou comissão designada pela autoridade competente.

### Subseção III

#### Do recebimento definitivo

Art. 5º - O recebimento definitivo de bem permanente e de Almoarifado, será realizado após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, e deverá ser realizado mediante rigorosa conferência, sob pena de responsabilidade administrativa, sem prejuízo da civil e criminal no que couber.

Art. 6º - O recebimento definitivo cujo valor seja superior ao limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23, da Lei nº 8666/1993, será realizado por comissão específica.

Parágrafo Único. Nas aquisições de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

Art. 7º - O responsável pelo recebimento definitivo deverá, no prazo máximo de 01 (um) dia útil, comunicar o fato ao Setor responsável pelo Patrimônio, que providenciará o processo de tombamento.

Art. 8º - O recebimento de bens patrimoniais móveis por doação deverá ser formalizado em processo devidamente autuado, dele constando a relação de bens recebidos, bem como o Termo de Doação, além da documentação fiscal, se houver.

§ 1º - O recebimento dos bens em almoxarifado será formalizado mediante aposição, no comprovante de entrega do fornecedor do bem, do carimbo oficial de recebimento provisório do Município, seguido da assinatura e identificação do recebedor e da data de recebimento.

§ 2º - Por ocasião do recebimento os bens de consumo, quando não direcionados imediatamente para o consumo, serão os mesmos armazenados em prateleiras em local apropriado e seus registros se darão pelo preço médio ponderado.

§ 3º - O responsável pela Unidade Administrativa que tiver sob sua responsabilidade os bens de consumo distribuirá os materiais solicitados pelos demais órgãos da administração por via de formulário própria de requisição, em duas vias, e, após distribuído, serão baixados das fichas, remetendo-se mensalmente à contabilidade o demonstrativo mensal da operação.

### Seção II

#### Das Responsabilidades Patrimoniais

Art. 9º - As Unidades Administrativas que tiverem sob sua guarda e responsabilidade bens patrimoniais móveis deverão oferecer suporte à Comissão de Reavaliação e Inventário, com informações pertinentes à movimentação, ingresso e transferência de bens.

Art. 10 - É de responsabilidade de todo aquele, pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, gere, ou administre bem patrimonial, comunicar ao Setor responsável pelo Patrimônio qualquer avaria, extravio ou danos de qualquer bem patrimonial sob sua responsabilidade, que possa influenciar na efetividade do inventário, sob pena de responsabilidade administrativa.

Art. 11 - Todo responsável por bem patrimonial que identificar indícios de inservibilidade do bem, especialmente em função de estar ocioso ou em desuso, deverá comunicar o fato ao titular da respectiva Unidade Administrativa que o detiver e ao Setor responsável pelo Patrimônio, que, por sua vez, providenciará o Termo de Transferência e o encaminhará para o Setor de Almoxarifado ou equivalente.

Art. 12 - Em caso de extravio da plaqueta patrimonial, o responsável pelo bem deverá comunicar o fato imediatamente ao Setor responsável pelo Patrimônio.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA**

Art. 13 - Os responsáveis pelas Unidades Administrativas têm o dever de zelar pela boa guarda e conservação dos bens sob sua responsabilidade e, nos casos de dano ou extravio, deverão adotar os procedimentos administrativos cabíveis.

Art. 14 - Também é de responsabilidade de todo aquele, pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, gere ou administre bem patrimonial, mantê-lo em condições adequadas para o desenvolvimento normal dos trabalhos, ficando obrigado a assinar Termo de Responsabilidade e/ou Termo de Transferência, conforme anexos e modelos determinados pela Deliberação TCE-RJ 200/96 e ou, na ausência pela Deliberação, por documento própria da administração.

Art. 15 - São deveres do responsável por bem patrimonial, em relação àquele sob sua guarda:

I - zelar pela guarda, segurança e conservação;

II - mantê-lo devidamente identificado com a plaqueta de patrimônio;

III - comunicar ao Setor responsável pelo Patrimônio a necessidade de reparos necessários ao adequado funcionamento;

IV - Informar ao Setor responsável pelo Patrimônio a relação de bens permanentes obsoletos, ociosos, irrecuperáveis ou subutilizados, para que sejam tomadas as providências cabíveis;

V - solicitar ao Setor responsável pelo Patrimônio, sempre que necessário, a movimentação de bens, mediante solicitação do Termo de Transferência e vistoria dos mesmos;

VI - comunicar ao Setor responsável pelo Patrimônio, por escrito e imediatamente após o conhecimento do fato, a ocorrência de extravio ou de danos resultantes de ação dolosa ou culposa de terceiro;

Art. 16 - O responsável pelos bens terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a conferência da relação daqueles sob sua guarda, a contar da destinação do bem à sua Unidade Administrativa.

Parágrafo Único. Caso a conferência prevista no "caput" deste artigo não seja efetuada no prazo nele estipulado, a relação dos bens será considerada aceita tacitamente.

**CAPÍTULO III**

**DA INCORPORAÇÃO**

**Seção I**

**Dos Procedimentos Gerais**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

Art. 17 - O registro da incorporação far-se-á mediante cadastro no sistema informatizado de controle patrimonial, de forma analítica, e lançamento contábil pela Contadoria/Contabilidade, de forma sintética.

Art. 18 - A classificação orçamentária, o controle patrimonial e o reconhecimento do ativo seguem critérios distintos, devendo ser apreciados individualmente.

§ 1º - A classificação orçamentária obedecerá aos parâmetros de distinção entre material permanente e de consumo.

§ 2º - O controle patrimonial obedecerá ao princípio da racionalização do processo administrativo.

§ 3º - No reconhecimento do ativo, obedidas as normas de contabilidade pública, devem-se considerar os bens e direitos que possam gerar benefícios econômicos ou potencial de serviço.

Art. 19 - Em se tratando de bens produzidos pelo Município, a incorporação terá por base a apuração de seu custo de produção.

Art. 20 - A Contadoria/Contabilidade é órgão responsável pela classificação e identificação da necessidade de registro sintético e analítico dos bens de natureza permanente.

Art. 21 - Quando se tratar de ativos do imobilizado obtidos a título gratuito, o valor do ativo deve ser considerado pelo resultado da avaliação obtida com base em procedimento técnico ou conforme o valor constante no termo da doação.

Art. 22 - Na avaliação dos ativos do imobilizado obtidos a título gratuito a eventual impossibilidade de mensuração do valor deve ser evidenciada em nota explicativa.

Art. 23 - A incorporação do bem ocorrerá somente quando identificado, no respectivo documento de ingresso, o recebimento definitivo, realizado por servidor ou comissão devidamente designada.

### Seção II

#### Do Registro Analítico

##### Subseção I

#### Do tombamento

Art. 24 - O tombamento dos bens de natureza permanente contemplará o cadastro, o emplaquetamento e a emissão do termo de responsabilidade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

Art. 25 - A classificação dos bens tombados terá por base a Relação Sugestiva de Bens por Grupo, Natureza e Espécie Contábeis.

Parágrafo Único. A Contabilidade é o Órgão responsável pelas modificações nos enquadramentos previstos neste Decreto.

Art. 26 - O cadastro dos bens permanentes será realizado mediante a alimentação dos dados no sistema informatizado.

Parágrafo Único. O cadastro referido no caput é atribuição exclusiva do Setor responsável pelo Patrimônio, mediante a utilização de usuário e senha individualizados.

Art. 27 - Haverá registro analítico de todos os bens de caráter permanente, de forma que seja assegurada a perfeita caracterização de cada um deles.

Art. 28 - A perfeita caracterização dos bens móveis e imóveis contemplará a indicação das características físicas do bem, das medidas, do modelo, do tipo, do número de série ou numeração de fábrica, quando existentes, das cores e, quando pertinente, do material de fabricação e demais informações específicas que se mostrem necessárias.

Art. 29 - Após o cadastro, o Setor responsável pelo Patrimônio providenciará a emissão do Termo de Responsabilidade e destinará o bem à Unidade Administrativa requisitante.

Parágrafo Único. O Termo de Responsabilidade deverá ser assinado, obrigatoriamente, pelo responsável pela guarda e uso do bem.

Art. 30. O valor do ativo quando da aquisição compreenderá:

- I - o preço de compra ou valor da aquisição;
- II - os impostos não recuperáveis sobre a compra;
- III - os descontos comerciais na compra;
- IV - outros gastos inerentes ao processo de aquisição e necessários ao funcionamento do bem;
- V - os gastos posteriores com possibilidade de geração de benefícios econômicos futuros.

### Subseção II

#### Do emplaquetamento

Art. 31 - O emplaquetamento será realizado pelo Setor responsável pelo Patrimônio ou por comissão designada para essa finalidade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

Art. 32 - A plaqueta deverá ser afixada em local perfeitamente visível, sem sobreposição de informações contidas nas etiquetas de fábrica, como número de série e afins, e de forma que se evitem áreas que possam acelerar a sua deterioração.

Art. 33 - Identificada a impossibilidade ou inviabilidade de se afixar a plaqueta em razão do tamanho ou estrutura física do bem, a identificação poderá ser realizada mediante gravação, pintura, entalhes ou outros meios que se mostrem convenientes.

Parágrafo Único. As formas de identificação que se mostrem alternativas às etiquetas padronizadas deverão ser relacionadas pelo Setor de Patrimônio por meio de formulário específico, que conterá a descrição dos bens, o número patrimonial, o responsável, a localização e o tipo de plaqueta empregado.

Art. 34 - Não haverá mais de uma plaqueta por bem, salvo exceções expressamente consignadas em relatório específico pelo Setor de Patrimônio.

Art. 35 - Identificado o extravio de plaqueta, o Setor responsável pelo Patrimônio deverá providenciar a sua substituição, mantendo inalterada a numeração de tombamento.

Parágrafo Único. Não havendo etiquetas padronizadas para reposição, o Setor responsável pelo Patrimônio poderá providenciar, provisoriamente, a identificação do bem por meio de pintura, carimbo, marca física, entre outros que se mostrem convenientes.

Art. 36 - Após o processo de tombamento, o Setor responsável pelo Patrimônio fará constar, mediante aposição de carimbo específico ou manualmente, no documento fiscal de ingresso do bem, o termo "Tombado", indicando a data de tombamento e a assinatura.

### Seção III

#### Do Registro Sintético

Art. 37 - A Contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 38 - Os registros sintéticos serão realizados em conformidade com as normas de contabilidade pública vigentes.

### Seção IV

#### Da Integração

Art. 39 - A Contabilidade adequará seus registros em razão do controle analítico exercido pelo Setor de Patrimônio.

Art. 40 - As incorporações, as baixas, os saldos anteriores, saldos atuais, as depreciações do mês, as depreciações acumuladas, os valores de reavaliação ou redução ao valor recuperável,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

deverão constar no Relatório de Movimentação Patrimonial, conforme Anexo Próprio, a ser encaminhado à Contadoria, pelo Setor responsável pelo Patrimônio, até o 15º dia útil de cada mês.

**Parágrafo Único.** O Relatório previsto no caput conterá os grupos contábeis e a classificação prevista na Relação Sugestiva de Bens por Grupo, Natureza e Espécie Contábeis deste Decreto.

**Art. 41 -** Sempre que a Contabilidade identificar qualquer inconsistência no sistema de controle interno patrimonial que possa prejudicar a fidedignidade das informações prestadas pelo Setor responsável pelo Patrimônio, deverão ser realizados testes de auditoria, proposição das medidas corretivas e acompanhamento dos resultados sugeridos.

**Parágrafo Único.** Enquanto permanecerem as inconsistências previstas no caput, a Contabilidade não adequará os seus registros aos cadastros do Setor responsável pelo Patrimônio.

**Art. 42 -** A Contabilidade encaminhará ao Setor responsável pelo Patrimônio todos os documentos fiscais relativos a material permanente que não contenham, mediante aposição de carimbo específico ou manualmente, o termo "Tombado", com a indicação da data de tombamento e da respectiva assinatura.

**Parágrafo Único.** A Contabilidade terá o prazo de 15 dias úteis para o cumprimento do disposto no caput.

### CAPÍTULO IV

#### DO TERMO DE RESPONSABILIDADE E DO REPARO DE BENS

##### Seção I

##### Do Termo de Responsabilidade

**Art. 43 -** Após o cadastro e emplaquetamento, o Setor responsável pelo Patrimônio destinará o bem à Unidade Administrativa requisitante e providenciará a emissão do Termo de Responsabilidade.

**Parágrafo Único.** O Termo de Responsabilidade deverá ser assinado, obrigatoriamente, pelo responsável pela guarda e uso dos bens.

##### Seção II

##### Do Reparo de Bens



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

Art. 44 - A salda de bens permanentes em virtude de conserto deverá acompanhar o Termo de Reparo Patrimonial.

Art. 45 - O Termo de Reparo Patrimonial conterá a assinatura do responsável pela Unidade Administrativa detentora do bem, do Setor responsável pelo Patrimônio e do prestador de serviço.

## CAPÍTULO V

### DA TRANSFERÊNCIA

#### Seção I

##### Do Termo de Transferência

Art. 46 - O Termo de Transferência deverá ser assinado pela Unidade Administrativa que transfere o bem, pela Unidade Administrativa que recebe o bem e, por fim, pelo responsável pelo Setor de Patrimônio.

Art. 47 - Compete ao Setor responsável pelo Patrimônio a emissão do termo de transferência, mediante comunicação do setor de origem do bem transferido.

Parágrafo Único. Sempre que realizada uma transferência interna, o titular pela Unidade Administrativa preencherá o Termo de Transferência de menor numeração e o destinará, devidamente assinado, ao Setor responsável pelo Patrimônio, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis.

Art. 48 - Todos os envolvidos no processo de transferência receberão 01 (uma) via do Termo responsável pelo Transferência.

#### Seção II

##### Dos Procedimentos e da Formalidade

Art. 49 - A transferência consiste na modalidade de movimentação de material, com troca de responsabilidade, de uma unidade administrativa para outra, integrantes da mesma Entidade.

Art. 50 - A transferência deverá ser registrada no sistema informatizado patrimonial, com a devida troca de responsabilidade, seguida da emissão e assinatura do Termo de Transferência.

Art. 51 - O registro da transferência tem por finalidade controlar a movimentação dos bens patrimoniais móveis de uma Unidade Administrativa para outra, sem alteração patrimonial quantitativa, resultando somente na troca de responsabilidade pela guarda e uso do bem.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA**

Art. 52 - Todas as transferências patrimoniais deverão ser acompanhadas pelo Setor responsável pelo Patrimônio.

Art. 53 - A transferência entre Unidades Administrativas de bens móveis permanentes depende do conhecimento tempestivo do Setor responsável pelo Patrimônio, que atualizará os seus registros.

Art. 54 - Após a transferência, o receptor do bem será o responsável por sua guarda e uso, respondendo administrativamente pela sua conservação, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal, no que couber.

## CAPÍTULO VI

### DA BAIXA

Art. 55 - O registro da baixa tem por finalidade controlar a exclusão do bem móvel do patrimônio municipal quando verificado furto, extravio, sinistro, morte (semovente), alienações, sucateamento e outros, devendo ser feito por meio do Termo de Baixa Definitiva emitido e arquivado pelo Setor responsável pelo Patrimônio.

Art. 56 - A baixa de bem patrimonial móvel será formalizada mediante a emissão e assinaturas do termo de baixa, anexado ao laudo ou parecer técnico motivador da baixa.

§ 1º - O laudo técnico deverá ser emitido por comissão de servidores devidamente designada ou por pessoa física ou jurídica especializada, constando o valor de reavaliação dos bens, o estado de conservação e, tratando-se de bem inservível, a sua subclassificação.

§ 2º - O laudo de que trata este artigo deverá ser emitido com base em estudo técnico circunstanciado, padronizado e comprovável por meio de documentos.

Art. 57 - Na hipótese de furto, sinistro ou extravio de bem patrimonial móvel, sua baixa deverá ser acompanhada da ocorrência policial e da conclusão do processo de sindicância.

Art. 58 - A baixa de bem patrimonial móvel/imóvel, motivada por alienação sempre deverá ser precedida de procedimento licitatório, exceto nos casos previstos em lei.

Art. 59 - A baixa de veículos automotores deverá obedecer às orientações contidas neste Decreto e demais normas pertinentes, em especial às de trânsito.

## CAPÍTULO VII

### DA DISPONIBILIDADE DOS BENS

Art. 60 - O Setor de Patrimônio emitirá a Lista de Bens em Disponibilidade, dando conhecimento a todas as Unidades Administrativas, concedendo o prazo de 60 dias úteis.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA**

contados a partir da data da emissão, para as Unidades manifestarem interesse por esses bens.

Art. 61 - A Unidade Administrativa interessada pelo(s) bem (ns) em disponibilidade entrará em contato com o Setor responsável pelo Patrimônio dentro do prazo indicado no art. 60, que providenciará a emissão do Termo de Transferência e a sua destinação ao solicitante interessado.

Art. 62 - Decorrido o prazo estabelecido no art. 60 sem que haja interessado pelos bens em disponibilidade, o Setor responsável pelo Patrimônio encaminhará a relação desses bens ao Serviço de Licitações para que se proceda à alienação, observada a rotina a ser estabelecida por ato do ordenador de despesas principal ou representante oficial.

Art. 63 - Havendo necessidade extraordinária de desfazimento em tempo inferior ao estabelecido no art. 60, o Setor responsável pelo Patrimônio poderá encaminhar, formalmente, a todos os responsáveis pelas Unidades Administrativas, a relação dos bens disponíveis, reduzindo o prazo aí estabelecido.

## CAPÍTULO VIII

### DA REAVALIAÇÃO E DA REDUÇÃO AO VALOR DE MERCADO

#### Seção I

#### Da Reavaliação

Art. 64 - Quando um item do ativo imobilizado é reavaliado, a depreciação acumulada na data da reavaliação deve ser eliminada contra o valor contábil bruto do ativo, atualizando-se o seu valor líquido pelo valor reavaliado.

Parágrafo Único. O registro previsto no caput será realizado nos registros analítico, pelo Setor responsável pelo Patrimônio, e sintético, pela Contabilidade.

Art. 65 - Quando um item do ativo imobilizado é reavaliado, todo o grupo de contas do ativo imobilizado ao qual pertence esse ativo também deverá ser reavaliado.

Art. 66 - A reavaliação será realizada através da elaboração de um laudo técnico por empresa e ou entidade especializada, ou por meio de relatório de avaliação realizado por uma comissão de servidores, devidamente designada para essa finalidade.

Art. 67 - Constarão no laudo técnico previsto no art. 66:

I - a documentação com a descrição detalhada referente a cada bem que esteja sendo avaliado (ficha Individual de Bens);



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

II - a identificação contábil do bem;

III - os critérios utilizados para avaliação do bem e sua respectiva fundamentação;

IV - a vida útil remanescente do bem, para que sejam estabelecidos os critérios de depreciação, a amortização ou a exaustão;

V - a data de avaliação;

VI - a identificação do responsável pela reavaliação.

Art. 68 - Poderão servir de fonte de informação para a avaliação do valor de um bem, além de outros meios que se mostrem convenientes:

I - o valor de mercado apurado em pesquisa junto a empresas, por anúncios e outros meios;

II - para os veículos, o valor previsto na tabela que expressa os preços médios de veículos efetivamente praticados no mercado brasileiro, expedida pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - Tabela FIPE.

Art. 69 - Havendo a impossibilidade de se estabelecer o valor de mercado do ativo, pode-se defini-lo com base em parâmetros de referência que considerem bens com características, circunstâncias e localizações assemelhadas.

## Seção II

### Da Redução ao Valor Recuperável

Art. 70 - A obtenção do valor recuperável deverá considerar o maior valor entre o valor justo menos os custos de alienação de um ativo e o seu valor em uso.

Parágrafo Único. Valor justo é aquele pelo qual o ativo pode ser trocado, existindo amplo conhecimento por parte dos envolvidos no negócio, em uma transação sem favorecimentos.

Art. 71 - Na obtenção do preço de mercado, será priorizado o preço atual de cotação. Caso o preço atual não esteja disponível, será utilizado o preço da transação mais recente, devendo ser justificado o motivo pelo qual não se obteve o preço atual.

Art. 72 - Na realização do teste de imparidade será considerado, além do valor de mercado, o valor em uso do ativo.

Art. 73 - Identificada e aplicada a perda por irrecuperabilidade, deve-se avaliar e indicar a vida útil remanescente do bem e do seu valor residual.

## CAPÍTULO VIX



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA**

### DA DEPRECIAÇÃO

Art. 74 - O registro da depreciação será realizado de forma analítica, pelo Setor de Patrimônio, e sintética, pela Contabilidade.

Art. 75 - Na definição das taxas de depreciação considerar-se-á a deterioração física do bem, assim como o seu desgaste com uso e a sua obsolescência.

**Parágrafo Único.** Os critérios indicados no caput também serão utilizados para se definir a necessidade de depreciação de determinado bem ou de grupo de ativo.

Art. 76 - O registro da depreciação é mensal, devendo os dados estar disponíveis a qualquer momento pelo Setor responsável pelo Patrimônio.

**Parágrafo Único.** Será utilizada a tabela de vida útil, conforme anexo VIII.

Art. 77 - A depreciação cessará ao término do período de vida útil do bem e desde que o seu valor contábil seja igual ao valor residual.

Art. 78 - A definição da vida útil será realizada, para os bens novos, pelo Setor de Contabilidade, e, para os bens sujeitos a nova avaliação, pela comissão de servidores ou especialista responsável pelo processo

**Parágrafo Único.** Todos os fatores considerados para a determinação do tempo de vida útil do bem serão documentados, indicando os parâmetros e índices que tenham sido utilizados, bem como as normas ou laudos técnicos.

Art. 79 - O registro da depreciação terá como método a linha reta, ou cotas constantes, em que se utiliza de taxa de depreciação constante durante a vida útil do ativo, caso o seu valor residual não se altere.

Art. 80 - A depreciação inicia-se no mês seguinte à colocação do bem em condições de uso, não havendo depreciação em fração menor que um mês:

Art. 81 - Caso o bem a ser depreciado já tenha sido usado anteriormente à sua posse pela Administração Pública, a Contabilidade poderá estabelecer como novo prazo de vida útil para o bem, de forma optativa:

I - metade do tempo de vida útil dessa classe de bens;

II - resultado de uma avaliação técnica que defina o tempo de vida útil pelo qual o bem ainda poderá gerar benefícios para o ente;

III - restante do tempo de vida útil do bem, levando em consideração a primeira instalação desse bem.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

## CAPÍTULO X

### DO INVENTÁRIO

Art. 82 - A realização do "Inventário Geral dos Bens Patrimoniais Móveis e Imóveis" deve atender ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 83 - O Inventário Geral dos Bens Patrimoniais Móveis e Imóveis deverá ser encaminhado, anualmente à Contadoria/Contabilidade, até 03 (três) dias úteis após o encerramento do exercício contábil, que ocorre em 31 de dezembro.

Art. 84 - O Inventário Geral dos Bens Patrimoniais será realizado por servidor e ou por comissão específica devidamente designada.

Art. 85 - Durante o período de realização do Inventário, sem que haja em processo manifestação expressa do Setor responsável pelo Patrimônio, não poderá, em relação à Unidade Administrativa em vistoriamento:

I - a Contadoria/Contabilidade liquidar despesas que se relacionem com aquisição, confecção, reforma e conservação de bens móveis;

II - o Almoxarifado distribuir ou baixar bens móveis;

III - haver transferências Internas.

Art. 86 - As chefias de cada Unidade Administrativa serão comunicadas pelo Setor responsável pelo Patrimônio da realização do inventário, em, pelo menos, 15 (quinze) dias que antecedem o seu início.

Art. 87 - Após o recebimento dos Inventários analíticos, a Contadoria/Contabilidade procederá à análise e aos ajustamentos necessários à apresentação do Balanço Geral do Município, dentro do prazo estabelecido na legislação vigente.

Parágrafo Único. Quando houver diferença entre os assentamentos contábeis e o Inventário, a Contadoria/Contabilidade poderá realizar auditoria específica com o objetivo de apurar as divergências.

## CAPÍTULO XI

### DO ARQUIVAMENTO

Art. 88 - O Setor responsável pelo Patrimônio manterá arquivadas as vias originais dos termos de responsabilidade e dos termos de transferência.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA**

Art. 89 - Quando do arquivamento, os processos de bens patrimoniais móveis deverão conter, entre outros, os seguintes documentos:

- I - na incorporação: via original e assinada do termo de responsabilidade,
- II - na transferência: via original e assinada do Termo de Transferência;
- III - na baixa: via original e assinada do Termo de Baixa.

Art. 90 - As plaquetas retiradas quando do processo de desfazimento ou alienação de bens serão arquivadas junto ao processo de baixa por 05 (cinco) anos.

## TÍTULO II

### DO SISTEMA INFORMATIZADO

Art. 91 - O sistema informatizado deve atender aos requisitos demandados pela legislação vigente e conter, pelo menos, os seguintes campos de preenchimento em relação ao bem de natureza permanente:

- I - O responsável pelo uso;
- II - a descrição;
- III - o fornecedor;
- IV - a localização;
- V - o valor de aquisição;
- VI - o valor atual;
- VII - a numeração fiscal;
- VIII - o período de garantia;
- IX - os valores de reavaliação, redução ao valor recuperável e depreciação.

Art. 92 - O sistema informatizado disponibilizará, a qualquer tempo, os seguintes relatórios:

- I - relação de bens agrupados por responsáveis;
- II - relação de bens agrupados por agrupamentos contábeis;
- III - inventário analítico do bem, por unidade administrativa;
- IV - relação dos termos de transferência;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

V - relação dos termos de responsabilidade.

Art. 93 - O sistema informatizado deverá possuir mecanismos de controle de acesso de usuários baseados, no mínimo, na segregação das funções.

Art. 94 - A base de dados do sistema informatizado deverá possuir mecanismos de proteção contra acesso direto não autorizado.

Art. 95 - Deverá ser realizada cópia de segurança periódica da base de dados do sistema informatizado, de forma que permita a sua recuperação em caso de incidente ou falha, sem prejuízo de outros procedimentos.

Art. 96 - O sistema informatizado deverá conter rotinas para a realização de correções ou anulações por meio de novos registros, assegurando a inalterabilidade das informações originais incluídas após sua contabilização, de forma a preservar o registro histórico dos atos.

### TÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 97 - Quando houver entendimentos diversos entre as áreas envolvidas no registro analítico e sintético sobre a necessidade de incorporação, baixa, valorização, desvalorização e depreciação de determinados bens, o Setor responsável pelo Patrimônio deverá encaminhar à Contadoria/Contabilidade o formulário Solicitação de Registro Contábil, em duas vias.

§ 1º - Após a análise dos fundamentos contidos no formulário Solicitação de Registro Contábil, a Contadoria/Contabilidade se pronunciará de forma circunstanciada, devolvendo-o ao Setor responsável pelo Patrimônio no prazo máximo de 07 dias úteis.

§ 2º - Nas situações em que permanecerem as divergências técnicas, após a análise dos fundamentos contidos no formulário Solicitação de Registro Contábil, e identificada a significativa relevância dos valores envolvidos, a Administração poderá solicitar parecer técnico de outro profissional ou empresa especializada que possuam notórios conhecimentos na matéria e que sejam devidamente registrados no Conselho Regional de Contabilidade.

Art. 98 - O Setor responsável pelo Patrimônio encaminhará à Contadoria/Contabilidade, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, informações quanto a Movimentação Patrimonial, que relacionará, de forma analítica, todas as incorporações e baixas de bens patrimoniais.

Art. 99 - Os anexos, exceção aos anexos da Deliberação TCE-RJ 200/96, necessários à implantação das disposições deste Decreto são de uso obrigatório por todas as Unidades Administrativas e, em sendo instituídos oficialmente, não poderão sofrer nenhum tipo de alteração, salvo por disposição normativa.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

Parágrafo Único. A confecção dos impressos correspondentes aos anexos deste Decreto é de responsabilidade do Setor responsável pelo Patrimônio, sendo facultada a utilização de sistema informatizado.

Art. 100 - É vedada a utilização de chancela, carbono ou assemelhados na assinatura dos anexos instituídos em função deste Decreto.

Art. 101 - Os formulários deverão ser preenchidos sem erros, rasuras ou emendas.

Art. 102 - Fica facultado ao Titular da Unidade Administrativa delegar a guarda e responsabilidade dos bens patrimoniais móveis, que poderá ser formalizada até o nível de Setor ou, ainda, de cargo ou função, quando se referir a servidor, se a respectiva estrutura organizacional o comportar, sem prejuízo do disposto no art. 13.

Art. 103 - Até 31 de dezembro de 2015, deverão ser adotados todos os critérios determinados por este Decreto, inclusive a reavaliação e reinventariação dos bens patrimoniais pertencentes ao órgão em questão.

Art. 104 - As dúvidas e casos omissos relacionados à matéria tratada neste Decreto serão resolvidos pelo Ordenador de Despesas Principal.

Art. 105 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas toda e qualquer disposição que lhe sejam incompatíveis e ou contrárias.

\_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_, de 2017.

o resp

put

o res

e





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA**

**TERMO DE REPARO DE BEM PATRIMONIAL**

Autorizamos, através do presente, o Sr. (Sra.) \_\_\_\_\_ situado na Rua \_\_\_\_\_ (endereço completo), fone (\_\_\_\_) \_\_\_\_\_ no Município de \_\_\_\_\_, a retirar e transportar para efeito de reparo/manutenção o bem, abaixo listado, de propriedade do Município \_\_\_\_\_ pelo período de aproximadamente 15 dias, até que o bem retorne recuperado ou não ao Setor responsável pelo Patrimônio:

Inventário nº	Descrição do Bem	Valor	Defeito Apresentado

A r

\_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_, de 2017.

\_\_\_\_\_

v. e  
d.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

## RELAÇÃO SUGESTIVA DE BENS POR GRUPO, NATUREZA E ESPÉCIE CONTÁBEIS

N = natureza; G = grupo; E = espécie.

### 1 - BENS IMÓVEIS

1.11 - Prédios

1.1.2 - Terrenos

1.1.3 - Galpões

1.1.4 - Casas

1.1.5 - Sobrados

1.1.6 - Apartamentos

1.1.7 - Telheiros

### 2 - BENS MÓVEIS

#### 2.7 - APARELHOS DE MEDIÇÃO E ORIENTAÇÃO

2.7.1 - Amperímetro

2.7.2 - Aparelho de medição meteorológica

2.7.3 - Balança em geral

2.7.4 - Bússola

2.7.5 - Calibrador de pneus

2.7.6 - Cronômetro

2.7.7 - Hidrômetro

2.7.8 - Magnetômetro

2.7.9 - Manômetro

2.7.10 - Medidor de gás

2.7.11 - Mira-falante



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA**

2.7.12 - Nível topográfico

2.7.13 - Osciloscópio

2.7.14 - Paquímetro

2.7.15 - Pirômetro

2.7.16 - Planímetro

2.7.17 - Psicrômetro

2.7.18 - Relógio Medidor de Luz

2.7.19 - Sonar

2.7.20 - Sonda

2.7.21 - Taquímetro

2.7.22 - Telêmetro

2.7.23 - Teodolito

2.7.24 - Turbimetro

2.7.25 - Outros

## **2.8 - APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO**

2.8.1 - Antena parabólica

2.8.2 - Bloqueador telefônico

2.8.3 - Central telefônica

2.8.4 - Detector de chamadas telefônicas

2.8.5 - Fac-símile

2.8.6 - Fonógrafo

2.8.7 - Interfone

2.8.8 - PABX

2.8.9 - Rádio receptor

2.8.10 - Rádio telegrafia



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA**

2.8.11 - Rádio telex

2.8.12 - Rádio transmissor

2.8.13 - Secretária eletrônica

2.8.14 - Tele-speaker

2.8.15 - Aparelho de telefonia

2.8.16 - Outros

**2.9 - APAR. EQUIP. UTENS. MEDICOS, ODONT. LABOR. E HOSPITALARES**

2.9.1 - Afastador

2.9.2 - Alargador

2.9.3 - Aparelho de esterilização

2.9.4 - Aparelho de raios-X

2.9.5 - Aparelho de transfusão de sangue

2.9.6 - Aparelho de ultrassonografia

2.9.7 - Aparelho de ultravioleta

2.9.8 - Aparelho infravermelho

2.9.9 - Aparelho para inalação

ALA 11 4

2.9.10 - Aspirador cirúrgico

2.9.11 - Autoclave

2.9.12 - Balança pediátrica

2.9.13 - Berço aquecido

2.9.14 - Botião

2.9.15 - Cadeira de rodas

2.9.16 - Cadeira odontológica

2.9.17 - Caixa térmica

2.9.18 - Câmara de infravermelho



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA**

- 2.9.19 - Câmara de oxigênio
- 2.9.20 - Câmara de radioterapia
- 2.9.21 - Carro-maca
- 2.9.22 - Centrifugador
- 2.9.23 - Cilindro oxigênio, gás medicinal
- 2.9.24 - Destilador
- 2.9.25 - Eletroanalizador
- 2.9.26 - Eletrocardiográfico
- 2.9.27 - Estetoscópio
- 2.9.28 - Estufa
- 2.9.29 - Fotopolimerizador dentário
- 2.9.30 - Maca
- 2.9.31 - Mamógrafo
- 2.9.32 - Medidor de pressão arterial (esfigmomanômetro)
- 2.9.33 - Megatoscópio
- 2.9.34 - Mesa para exames clínicos
- 2.9.35 - Mesa pediátrica
- 2.9.36 - Microscópio
- 2.9.37 - Tenda de oxigênio
- 2.9.38 - Termocaltério
- 2.9.39 - Biombos
- 2.9.40 - Outros
- 2.10 -- APA RELHOS E EQUIPAMENTOS PARA ESPORTES E DIVERSÕES**
- 2.10.1 - Arco
- 2.10.2 - Balanço



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA**

2.10.3 - Baliza

2.10.4 - Barco de regata

2.10.5 - Barra

2.10.6 - Bastão

2.10.7 - Bicicleta ergométrica

2.10.8 - Carrossel

2.10.9 - Dardo

2.10.10 - Deslizador

2.10.11 - Disco

2.10.12 - Escorregador

2.10.13 - Gangorra

2.10.14 - Gir-gira

2.10.15 - Halteres

2.10.16 - Martelo

2.10.17 - Peso

2.10.18 - Placar

2.10.19 - Remo

2.10.20 - Vara de salto

2.10.21 - Outros

## **2.11 - APARELHOS E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS**

2.11.1 - Aspirador de pó

2.11.2 - Batedeira

2.11.3 - Bebedouro

2.11.4 - Bolijão de gás

2.11.5 - Cafeteira elétrica



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

- 2.11.6 - Centrífuga
- 2.11.7 - Chuveiro ou ducha elétrica (móvel)
- 2.11.8 - Circulador de ar e ventilador
- 2.11.9 - Condicionador de ar (móvel)
- 2.11.10 - Conjunto de chá/café/jantar
- 2.11.11 - Enceradeira
- 2.11.12 - Escada portátil
- 2.11.13 - Exaustor
- 2.11.14 - Faqueiro
- 2.11.15 - Ferro elétrico / vapor
- 2.11.16 - Filtro de água
- 2.11.17 - Fogão
- 2.11.18 - Forno elétrico / Micro-ondas
- 2.11.19 - Lavadora de pressão a vapor
- 2.11.20 - Liquidificador
- 2.11.21 - Máquina de Costura
- 2.11.22 - Máquina de lavar louça
- 2.11.23 - Máquina de lavar roupa
- 2.11.24 - Máquina de moer café
- 2.11.25 - Máquina de moer carne
- 2.11.26 - Máquina de secar pratos
- 2.11.27 - Mini system
- 2.11.28 - Multiprocessador
- 2.11.29 - Refrigerador/geladeira
- 2.11.30 - Relógio



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA**

2.11.31 - Tábua de passar roupas

2.11.32 - Tomeira elétrica<sup>30</sup>

2.11.33 - Umidificador de ar<sup>4</sup>

2.11.34 - Grill

2.11.35 - Outros

## **2.12 - BANDEIRAS, FLÂMULAS E INSÍGNIAS**

2.12.1 - Bandeiras

2.12.2 - Flâmulas

2.12.3 - Outros

## **2.13 - COLEÇÕES E MATERIAIS BIBLIOGRÁFICOS**

2.13.1 - Álbum de caráter educativo

2.13.2 - Coleções e materiais bibliográficos informatizados

2.13.3 - Dicionários

2.13.4 - Enciclopédia<sup>1</sup>

2.13.5 - Ficha bibliográfica

2.13.6 - Jornal e revista (que constitua documentário)

2.13.7 - Livro

2.13.8 - Mapa

2.13.9 - Material folclórico<sup>ix</sup>

2.13.10 - Partitura musical<sup>4</sup>

2.13.11 - Publicações e documentos especializados (para bibliotecas)

2.13.12 - Repertório legislativo

2.13.13 - Outros

## **2.14 - DISCOTECAS E FILMOTECAS**

2.14.1 - Disco educativo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA**

2.14.2 - Fita de áudio e vídeo com aula de caráter educativo

2.14.3 - Microfilme

2.14.4 - Outros

**2.15 - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO, SEGURANÇA E SOCORRO**

2.15.1 - Alarme

2.15.2 - Algema

2.15.3 - Arma para vigilante

2.15.4 - Barraca para uso não militar

2.15.5 - Boia salva-vidas

2.15.6 - Cabine para guarda (guarda)

2.15.7 - Circuito interno de televisão

2.15.8 - Cofre

2.15.9 - Extintor de Incêndio

2.15.10 - Para-raios (móvel)

2.15.11 - Porta giratória

2.15.12 - Sinalizador de garagem

2.15.13 - Outros

**2.16 - INSTRUMENTOS MUSICAIS E ARTÍSTICOS**

2.16.1 - Agogô duplo

2.16.2 - Balxo

2.16.3 - Bateria musical

2.16.4 - Bumbos

2.16.5 - Chocalho

2.16.6 - Clarinete

2.16.7 - Corneta



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA**

2.16.8 - Flauta

2.16.9 - Galta

2.16.10 - Guitarra

2.16.11 - Microfone

2.16.12 - Pandeiro

2.16.13 - Plano

2.16.14 - Pistão

2.16.15 - Pratos

2.16.16 - Repique

2.16.17 - Saxofone

2.16.18 - Surdos

2.16.19 - Tambor

2.16.20 - Tamborim

2.16.21 - Trombone

2.16.22 - Trompete

2.16.23 - Tuba

2.16.24 - Violão

2.16.25 - Xilofone

2.16.26 - Outros

**2.17 - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE NATUREZA INDUSTRIAL**

2.17.1 - Balcão frigorífico

2.17.2 - Betoneira

2.17.3 - Britador

2.17.4 - Dosadora

2.17.5 - Exaustor industrial



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA**

2.17.6 - Forno e torradeira industrial

2.17.7 - Geladeira industrial

2.17.8 - Máquina de fabricação de laticínios

2.17.9 - Máquina de fabricação de tecidos

2.17.10 - Motor

2.17.11 - Tanque para emulsão

2.17.12 - Usina de asfalto

2.17.13 - Outros

#### **2.18 - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ENERGÉTICOS**

2.18.1 - Alternador energético

2.18.2 - Carregador de bateria

2.18.3 - Chave automática

2.18.4 - Estabilizador

2.18.5 - Gerador

2.18.6 - Haste de contato

2.18.7 - No-break

2.18.8 - Poste de iluminação

2.18.9 - Truck-tunga

2.18.10 - Retificador

2.18.11 - Transformador de voltagem

2.18.12 - Trilho

2.18.13 - Turbina (hidrelétrica)

2.18.14 - Outros

#### **2.19 - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS GRÁFICOS**

2.19.1 - Aparelho para encadernação



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA**

2.19.2 - Copladora

2.19.3 - Cortadeira elétrica

2.19.4 - Costuradora de papel

2.19.5 - Duplicadora

2.19.6 - Grampeadeira

2.19.7 - Gravadora de extenso

2.19.8 - Gullhotina

2.19.9 - Linotipo

2.19.10 - Máquina de offset

2.19.11 - Operadora de lhosos

2.19.12 - Pícoladeira

2.19.13 - Receptadora de páginas

2.19.14 - Teleimpressora

2.19.15 - Outros

**2.20 - EQUIPAMENTO PARA ÁUDIO, VÍDEO E FOTO**

2.20.1 - Amplificador de som

2.20.2 - Antena

2.20.3 - Caixa acústica

2.20.4 - Câmera de Monitoramento

2.20.5 - Data show

2.20.6 - Aparelho de DVD

2.20.7 - Eletrola

2.20.8 - Equalizador de som

2.20.9 - Filmadora

2.20.10 - Flash eletrônico



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA**

2.20.11 - Fone de ouvido

2.20.12 - Gravador de som

2.20.13 - Máquina fotográfica

2.20.14 - Mesa de som

2.20.15 - Microfilmadora

2.20.16 - Microfone

2.20.17 - Objetiva

2.20.18 - Rádio

2.20.19 - Rebobinadora

2.20.20 - Retroprojektor

2.20.21 - Sintonizador de som

2.20.22 - Tanques para revelação de filmes

2.20.23 - Tape-deck

2.20.24 - Tela para projeção

2.20.25 - Televisor

2.20.26 - Toca-discos

2.20.27 - Videocassete

2.20.28 - Outros

**2.21 - MÁQUINAS, UTENSÍLIOS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS**

2.21.1 - Aparador de grama

2.21.2 - Bebedouro (carrinho de feira)

2.21.3 - Container

2.21.4 - Furadeira

2.21.5 - Maleta executiva

2.21.6 - Urna eleitoral



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA**

2.21.7 - Vibrador (massageador)

2.21.8 - Outros

**2.22 - EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS**

2.22.1 - Caneta óptica

2.22.2 - Computador (gabinete)

2.22.3 - Controladora de linhas

2.22.4 - Filtro de linha

2.22.5 - Fitas e discos magnéticos

2.22.6 - Hub

2.22.7 - Impressora

2.22.8 - Kit multimídia

2.22.9 - Lectora

2.22.10 - Mesa digitalizadora

2.22.11 - Modem

2.22.12 - Monitor de vídeo

2.22.13 - Notebook

2.22.14 - Placas

2.22.15 - Processador

2.22.16 - Scanner

2.22.17 - Teclado

2.22.18 - Urna eletrônica

2.22.19 - Zip drive

2.22.20 - Outros

**2.23 - MÁQUINAS, INSTALAÇÕES E UTENS. DE ESCRITÓRIO**

2.23.1 - Apontador fixo (de mesa)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA**

---

- 2.23.2 - Autenticadora
- 2.23.3 - Caixa registradora
- 2.23.4 - Carimbo digitador de metal
- 2.23.5 - Compasso
- 2.23.6 - Estojo para desenho
- 2.23.7 - Globo terrestre
- 2.23.8 - Grampeador (exceto de mesa)
- 2.23.9 - Máquina autenticadora
- 2.23.10 - Máquina de calcular
- 2.23.11 - Máquina de contabilidade
- 2.23.12 - Máquina de escrever
- 2.23.13 - Máquina franqueadora
- 2.23.14 - Normógrafo
- 2.23.15 - Pantógrafo
- 2.23.16 - Perfurador
- 2.23.17 - Quebra-luz (luminária de mesa)
- 2.23.18 - Régua de precisão
- 2.23.19 - Régua T
- 2.23.20 - Relógio protocolador
- 2.23.21 - Rotulador
- 2.23.22 - Outros
- 2.24 - MÁQUINAS, FERRAMENTAS E UTENSÍLIOS DE OFICINA**
- 2.24.1 - Analisador de motores
- 2.24.2 - Arcos de serra
- 2.24.3 - Bomba para esgotamento de tambores



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

- 2.24.4 - Compressor de ar
- 2.24.5 - Conjunto de oxigênio
- 2.24.6 - Conjunto de solda
- 2.24.7 - Conjunto para lubrificação
- 2.24.8 - Desbastadeira
- 2.24.9 - Desempenadeira
- 2.24.10 - Elevador hidráulico
- 2.24.11 - Esmerilhadeira
- 2.24.12 - Extrator de precisão
- 2.24.13 - Forja
- 2.24.14 - Fundidora para confecção de broca
- 2.24.15 - Laminadora
- 2.24.16 - Lavadora de carro
- 2.24.17 - Lixadeira
- 2.24.18 - Macaco mecânico e hidráulico
- 2.24.19 - Maçarico
- 2.24.20 - Mandril
- 2.24.21 - Marcador de velocidade
- 2.24.22 - Martelo mecânico
- 2.24.23 - Níveis de aço ou madeira
- 2.24.24 - Parafusadeira
- 2.24.25 - Pistola metalizadora
- 2.24.26 - Pistola para pintura
- 2.24.27 - Polidora
- 2.24.28 - Prensa



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA**

2.24.29 - Rebitadora

2.24.30 - Recipiente de ferro para combustíveis

2.24.31 - Saca-plno

2.24.32 - Serra de bancada

2.24.33 - Serra mecânica

2.24.34 - Talhas

2.24.35 - Tanques para água

2.24.36 - Tarracha

2.24.37 - Testadora

2.24.38 - Torno mecânico

2.24.39 - Vulcanizadora

2.24.40 - Outros

## 2.25 - EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS E ELÉTRICOS

2.25.1 - Bomba d'água

2.25.2 - Bomba de desentupimento

2.25.3 - Bomba de irrigação

2.25.4 - Bomba de lubrificação

2.25.5 - Bomba de sucção e elevação de água e de gasolina

2.25.6 - Carneiro hidráulico

2.25.7 - Desidratadora

2.25.8 - Máquina de tratamento de água

2.25.9 - Máquina de tratamento de esgoto

2.25.10 - Máquina de tratamento de lixo

2.25.11 - Moinho

2.25.12 - Roda d'água



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

2.25.13 - Outros

2.26 - MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIOS E RODOVIÁRIOS

2.26.1 - Arado

2.26.2 - Carregadora

2.26.3 - Cefadeira

2.26.4 - Compactador

2.26.5 - Conjunto de irrigação

2.26.6 - Conjunto moto-bomba para irrigação

2.26.7 - Cultivador

2.26.8 - Desintegrador

2.26.9 - Escavadeira

2.26.10 - Esteira

2.26.11 - Forno e estufa de secagem ou amadurecimento

2.26.12 - Máquinas de beneficiamento

2.26.13 - Microtrator - misturador de ração

2.26.14 - Molho agrícola

2.26.15 - Motoniveladora

2.26.16 - Molosserra

2.26.17 - Pasteurizador

2.26.18 - Picador de forragens

2.26.19 - Plana terraceadora

2.26.20 - Plantadeira

2.26.21 - Pulverizador

2.26.22 - Roçadeira



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA**

2.26.23 - Rolo compressor

2.26.24 - Semeadeira

2.26.25 - Silo para depósito de cimento

2.26.26 - Sulcador

2.26.27 - Trator de roda

2.26.28 - Outros

**2.27 - MOBILIÁRIO EM GERAL**

2.27.1 - Abajur

2.27.2 - Aparelho para apoiar os braços

2.27.3 - Armário

2.27.4 - Arquivo de aço ou madeira

2.27.5 - Balcão (tipo atendimento)

2.27.6 - Bancos

2.27.7 - Banqueta

2.27.8 - Base para mastro

2.27.9 - Cadeira

2.27.10 - Camas

2.27.11 - Carrinho fichário

2.27.12 - Carteira e banco escolar

2.27.13 - Charter negro

2.27.14 - Cinzeiro com pedestal

2.27.15 - Criado-mudo

2.27.16 - Cristaleira

2.27.17 - Escada

2.27.18 - Escrivaninha



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA**

- 2.27.19 - Espelho moldurado
- 2.27.20 - Estante de madeira ou aço
- 2.27.21 - Estofado (poltrona e/ou sofás)
- 2.27.22 - Flipsharter
- 2.27.23 - Guarda-roupa
- 2.27.24 - Guarda-louça
- 2.27.25 - Mapoteca
- 2.27.26 - Mesa
- 2.27.27 - Penteadeira
- 2.27.28 - Porta-chapéus
- 2.27.29 - Prancheta para desenho
- 2.27.30 - Quadro de chaves
- 2.27.31 - Quadro imantado
- 2.27.32 - Quadro para editais e avisos
- 2.27.33 - Rack
- 2.27.34 - Relógio de mesa / parede / ponto
- 2.27.35 - Roupeiro
- 2.27.36 - Suporte para bandeira (mastro)
- 2.27.37 - Suporte para CPU
- 2.27.38 - Suporte para TV e video
- 2.27.39 - Vitrine
- 2.27.40 - Outros
- 2.28 - OBRAS DE ARTE E PEÇAS PARA EXPOSIÇÃO**
- 2.28.1 - Alfaias em louça
- 2.28.2 - Documentos e objetos históricos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA**

2.28.3 - Esculturas

2.28.4 - Gravuras

2.28.5 - Molduras

2.28.6 - Peças em marfim e cerâmica

2.28.7 - Pedestais especiais e similares

2.28.8 - Pinacotecas completas

2.28.9 - Pinturas em tela

2.28.10 - Porcelanas

2.28.11 - Tapeçaria

2.28.12 - Trilhos para exposição de quadros

2.28.13 - Outros

**2.29 - VEÍCULOS DIVERSOS**

2.29.1 - Bicicleta

2.29.2 - Carrinho de mão

2.29.3 - Carroça

2.29.4 - Charrete

2.29.5 - Empilhadeira

2.29.6 - Outros

**2.30 - PEÇAS NÃO INCORPORÁVEIS A IMÓVEIS**

2.30.1 - Biombos

2.30.2 - Carpetes (primeira instalação)

2.30.3 - Cortinas

2.30.4 - Divisórias removíveis

2.30.5 - Estrados

2.30.6 - Grades



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA**

2.30.7 - Persianas

2.30.8 - Tapetes

2.30.9 - Outros

**2.31 VEÍCULOS DE TRACÇÃO MECÂNICA**

2.31.1 - Ambulância

2.31.2 - Automóvel

2.31.3 - Basculante

2.31.4 - Caçamba

2.31.5 - Caminhão

2.31.6 - Carro-forte

2.31.7 - Consultório volante

2.31.8 - Furgão

2.31.9 - Lambreta

2.31.10 - Micro-ônibus

2.31.11 - Motocicleta

2.31.12 - Ônibus

2.31.13 - Rabecão

2.31.14 - Vassoura mecânica

2.31.15 - Veículo coletor de lixo

2.31.16 - Outros

**2.32 - ACESSÓRIOS PARA AUTOMÓVEIS**

2.32.1 - Ar-condicionado

2.32.2 - Capota

2.32.3 - Rádio/ toca-fitas

2.32.4 - Outros



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA**

**2.33- MATERIAL DE USO DURADOURO (controle simplificado por meio da relação-carga)**

2.33.1 - A classificar (consumo com características de permanente)

**2.34 - BENS MÓVEIS EM ALMOXARIFADO**

2.34.1 - Estoque interno

**2.35 - OUTROS BENS MÓVEIS**

2.35.1 - A classificar

**3.36 - BENS INTANGÍVEIS**

3.36.1 - Marcas, direitos e patentes Industriais

**3.37 - SOFTWARE**

3.37.1 - Software GPS

3.37.2 - Softwares de uso administrativo

3.37.3 - Outros

**3.38 - OUTROS BENS INTANGÍVEIS**

3.38.1 - A classificar



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

## TABELA DE VIDA ÚTIL E DEPRECIAÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS

Bens	Prazo de vida útil (anos)	Taxa anual de depreciação
<b>OBRAS DE PLÁSTICOS</b>		
<b>ARTIGOS DE TRANSPORTE OU DE EMBALAGEM, DE PLÁSTICOS</b>		
-Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes	5	20 %
-Garrações, garrafas, frascos e artigos semelhantes	5	20 %
-Outros vasilhames	5	20 %
<b>OUTRAS OBRAS DE PLÁSTICOS E OBRAS DE OUTRAS MATÉRIAS DAS POSIÇÕES</b>		
Correias de transmissão e correias transportadoras	2	50 %
Artigos de laboratório ou de farmácia	5	20 %
<b>OBRAS DE BORRACHA</b>		
Correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada	2	50 %
<b>OBRAS DE COURO</b>		
Correias transportadoras ou correias de transmissão	2	50 %
<b>OBRAS DE MADEIRA</b>		
Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, de madeira; carretéis para cabos, de madeira; paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, de madeira; tapas de paletes de madeira.	5	20 %
Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro.	5	20 %
Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis.	5	20 %
<b>OUTROS ARTEFATOS TÊXTEIS CONFECCIONADOS</b>		
Cortinados, cortinas e estores; sanefas e artigos semelhantes para camas para uso em hotéis e hospitais.	5	20 %
Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem.	5	20 %
Encerados e toldos; tendas; velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela; artigos para acampamento.	4	25 %
<b>PRODUTOS CERÂMICOS</b>		
Aparelhos e artefatos para uso químicos ou para outros usos técnicos de cerâmica, alguidares, gamelas e outros recipientes	5	20 %



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

semelhantes para usos rurais, de cerâmica; bilhas e outras vasilhas próprias para transporte ou embalagem de cerâmica.		
<b>OBRAS DE VIDRO</b>		
Garrações, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro, próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conserva.	5	20 %
<b>OBRAS DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO</b>		
<b>CONSTRUÇÕES, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO, EXCETO AS CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS DA POSIÇÃO 9406</b>		
-Pontes e elementos de pontes	25	4 %
-Torres e pórticos	25	4 %
Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.	10	10 %
Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos de ferro fundido, ferro ou aço.	5	20 %
Aquecedores de ambientes (fogões de sala), caldeiras de fornalha, fogões de cozinha (incluídos os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), churrasqueiras (grelhadores), braseiras, fogareiros a gás, aquecedores de pratos e aparelhos não elétricos semelhantes, de uso doméstico, de ferro fundido, ferro ou aço.	10	10 %
Radiadores para aquecimento central, não elétricos, de ferro fundido, ferro ou aço, geradores e distribuidores de ar quente (incluídos os distribuidores que possam também funcionar como distribuidores de ar frio ou condicionado) não elétricos, munidos de ventilador ou fole com motor, de ferro fundido, ferro ou aço.	10	10 %
<b>OBRAS DE ALUMÍNIO</b>		
Construções de alumínio	25	4 %
Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior calorífugo.	10	10 %
Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de alumínio	5	20 %
<b>FERRAMENTAS</b>		
Pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados e forquilhas,	5	20 %



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume, tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura ou silvicultura.		
Serras manuais, folhas de serras manuais, folhas de serras de todos os tipos (incluídas as fresas – serras e as folhas não dentadas para serrar)	5	20 %
Limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes manuais.		
-Alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças e ferramentas semelhantes	5	20 %
-Cisalhas para metais e ferramentas semelhantes	5	20 %
-Corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes	5	20 %
Chaves de porcas, manuais (incluídas as chaves dinamométricas), chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos.	5	20 %
Ferramentas manuais (incluídos os porta-vidros) não especificados nem compreendidas em outras posições, lamparinas ou lâmpadas de soldar (maçaricos) e semelhantes, tomos de apertar, sargentos e semelhantes exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas, bigornas, forjas-portáteis, mós com armação, manuais ou de pedal.	5	20 %
Ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 A & 205	5	20 %
Aparelhos mecânicos de acionamento manual, pesando até 10 kg utilizados para preparar, acondicionar ou servir alimentos ou bebidas	10	10 %
Máquinas de tosquiar	5	20 %
<b>OBRAS DIVERSAS DE METAIS COMUNS</b>		
Cofres-fortes, portas blindadas e compartimentos para casas-fortes, cofres e caixas de segurança e artefatos semelhantes de metais comuns	10	10 %
Classificadores fichários (ficheiros*), caixas de classificação, porta-cópias, porta-canetas, porta-carimbos e artefatos semelhantes de escritório, de metais comuns, excluídos os móveis de escritório da posição 9403	10	10 %
<b>READORES NUCLEARES, CALDEIRAS, MÁQUINAS, APARELHOS E INSTRUMENTOS MECÂNICOS</b>		
Reatores nucleares, elementos combustíveis (cartuchos	10	10 %



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

) não irradiados, para reatores nucleares, máquinas e aparelhos para de isótopos.		
Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluídas as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão, caldeiras denominadas "de água superaquecida"	10	10 %
Caldeiras para aquecimento central, exceto as da posição 8402	10	10 %
Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 8402 ou 8403 (por exemplo: Economizadores, superaquecedores, aparelhos de limpeza de tubos ou de recuperação de gás) condensadores para máquinas a vapor.	10	10 %
Geradores de gás de ar (gás pobre) ou gás de água, com ou sem depuradores, geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores.	10	10 %
Turbinas a vapor	10	10 %
Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por centelha (Fáscia) (motores de explosão)	10	10 %
Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semi-diesel)	10	10 %
Turbinas hidráulicas, rodas hidráulicas e seus reguladores	10	10 %
Turbo reatores, turbo propulsores e outras turbinas a gás	10	10 %
Outros motores e máquinas motrizes	10	10 %
Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor, elevadores de líquidos	10	10 %
Bombas de ar ou vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores, colfas aspirantes (exaustores*) para extração ou reciclagem com ventilador incorporado, mesmo filtrantes	10	10 %
Máquinas e aparelhos de ar-condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente.	10	10 %
Queimadores para alimentação de fornalhas de combustíveis líquidos, combustíveis líquidos, combustíveis sólidos, pulverizados ou de gás, fornalhas automáticas, incluídas as anteformalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes.	10	10 %
Fornos industriais ou de laboratório, incluídos os incineradores, não elétricos. Ver Nota (1)	10	10 %
Refrigeradores, congeladores (freezers) e outros matarás,	10	10 %



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro, bombas de calor, excluídas as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 8415.		
Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos eletricamente, para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como aquecimento, cozimento, torrefação, destilação, retificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, exceto os de uso doméstico, aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação.	10	10 %
Calandras e laminadores, exceto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros	10	10 %
Centrifugadores, incluídos os secadores centrifugos, aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases.	10	10 %
Máquinas de lavar louça, máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes, máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes, máquinas para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluídas as máquinas e aparelhos para embalar com película termo retrátil), máquinas e aparelhos para gasificar bebidas.	10	10 %
Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluídas as básculas e balanças para verificar peças usinadas (fabricadas*) excluídas as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 kg, pesos para quaisquer balanças.	10	10 %
Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós, extintores, mesmo carregados, pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes, máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes.	10	10 %
Talhas, cadernais e moitões, guinchos e cabrestantes, macacos	10	10 %
Cábreas, guindastes, incluídos os de cabo, pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes.	10	10 %
Empilhadeiras; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação;	10	10 %
Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação (por exemplo: elevadores ou ascensores, escadas rolantes, transportadoras, teleféricos)	10	10 %
"Bulldozers", "angledorzes", niveladores, raspo- transportadores	4	25 %



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

("scrapers"), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsores		
Outras máquinas e aparelhos de terraplanagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extração ou perfuração da terra, de minerais ou minérios, bate-estacas e arranca-estacas, limpa-neves.	10	10 %
Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura, rolos para gramados (revaldos), ou para campos de esporte	10	10 %
Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluídas as enfardadoras de palha ou forragem, cortadores de grama(reiva) e ceifeiras, máquinas para limpar ou selecionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas, exceto as da posição 8437.	10	10 %
Máquinas de ordenhar e máquinas e aparelhos para a indústria de laticínios.	10	10 %
Prensas, esmagadores e máquinas e aparelhos semelhantes para fabricação de vinho, sidra, suco de frutas ou bebidas semelhantes	10	10 %
Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, incluídos os germinadores equipados com dispositivos mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e criadeiras para avicultura.	10	10 %
Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos; máquinas e aparelhos para a indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos, exceto dos tipos utilizados em fazendas.	10	10 %
Máquinas e aparelhos não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo, para preparação de óleos ou gorduras vegetais, fixos ou de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais.	10	10 %
Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão	10	10 %
Máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação, incluídas as máquinas de costurar cadernos.	10	10 %
Outras máquinas e aparelhos para o trabalho da pasta de papel, do papel ou cartão, incluídas as cortadeiras de todos os tipos.	10	10 %
Máquinas, aparelhos e material (exceto as máquinas - ferramentas das posições 8456 a 8465) para fundir ou compor	10	10 %



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA**

caracteres tipográficos ou para preparação ou fabricação de clichês, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros preparados para impressão (por exemplo: aplainados, granulados ou polidos)		
Máquinas e aparelhos de impressão, incluídas as máquinas de impressão de jato de tinta, exceto as da posição 8471; máquinas auxiliares de impressão	10	10 %
Máquinas para extrudar, estirar, texturizar ou cortar matérias têxteis sintéticas ou artificiais.	10	10 %
Máquinas para preparação de matérias têxteis, máquinas para fição, dobragem ou torção, de matérias têxteis e outras máquinas e aparelhos para fabricação de fios têxteis, máquinas de bobinar (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias têxteis e máquinas para preparação de fios têxteis para sua utilização nas máquinas	10	10 %
Teares para tecidos	10	10 %
Teares para fabricar malhas, máquinas de costura por entrelaçamento ("couture-tricotage"), máquinas para fabricar guipuras, tules, rendas, bordados, passamanarias, galões ou redes, máquinas para inserir tufo	10	10 %
Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 8444, 8445 ou 8447 (Por exemplo: retêiras, mecanismos, "jacquard", quebra urdiduras e quebra tramas, mecanismos troca lançadeiras)	10	10 %
Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltro ou de falsos tecidos, em peça ou em formas determinadas, incluídas as máquinas e aparelhos para fabricação de chapéus de feltro, formas para chapéus e para artefatos de uso semelhante	10	10 %
Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivo de secagem	10	10 %
Máquinas e aparelhos (exceto as máquinas da posição 8450) para lavar, limpar, espremer, secar, passar, prensar (incluídas as prensas fixadoras), branquear, tingir para apresto e acabamento, para revestir ou impregnar fios, tecidos ou obras de matérias têxteis e máquinas para revestir tecidos-base ou outros suportes utilizados na fabricação de revestimentos para pavimentos, tais como linóleo, máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos.	10	10 %
Máquinas de costura, exceto as de costurar cadernos da posição 8440; móveis, bases e tamps, próprios para máquinas de costura, agulhas para máquinas de costura, agulhas para máquinas de costura.	10	10 %



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles, ou para fabricar ou consertar calçados e outras obras de couro ou de pele, exceto máquinas de costura.	10	10 %
Conversores, cadinhos ou colheres de fundição, lingoteiras e máquinas de vazar (moldar) para metalúrgica, aciaria ou fundição.	10	10 %
Laminadores de metais e seus cilindros.	10	10 %
Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, operando por "laser" ou por ultra-som, eletro-erosão, processos eletroquímicos, feixes de elétrons, feixes iônicos ou por jato plasma.	10	10 %
Centros de usinagem (centros de maquiagem*); máquinas de sistema monostático ("single station") e máquinas de estações múltiplas para trabalhar metais.	10	10 %
Tornos (incluídos os centros de torneamento) para metais.	10	10 %
Máquinas-ferramentas (incluídas as unidades com cabeça deslizante) para furar, mandrilar, fresar ou rosca interior e exteriormente metais, por eliminação de matéria, exceto os tornos (incluídos os centros de torneamento) da posição 8458	10	10 %
Máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, retificar, brunir, polir ou realizar outras operações de acabamento em metais ou ceramais ("cermets") por meio de mós, de abrasivos ou de produtos polidores, exceto as máquinas de cortar ou acabar engrenagens da posição 8461	10	10 %
Máquinas-ferramentas para aplainar, plainas-limadoras, máquinas-ferramentas para escaletar, brochar, cortar ou avabar engrenagens serrar, seccionar e outras máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de metal ou de ceramais ("cermets") não especificadas nem compreendidas em outras posições.	10	10 %
Máquinas-ferramentas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinetes, para trabalhar metais; máquinas ferramentas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar, aplanar, cisalhar, punçonar ou chanfrar metais, prensas para trabalhar metais ou carbonetos metálicos, não especificadas acima.	10	10 %
Outras máquinas ferramentas para trabalhar metais ou ceramais ("cermets"), que trabalhem sem eliminação de matéria	10	10 %
Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, concreto (Betão), fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para trabalho a frio do vidro.	10	10 %
Máquinas-ferramentas (incluídas as máquinas para pregar,	10	10 %



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

grampear, colar ou reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plásticos duros ou matérias duras semelhantes		
Ferramentas pneumáticas hidráulicas ou de motor, não elétrico, incorporado, de uso manual	10	10 %
Máquinas e aparelhos para soldar, mesmo de corte, exceto os da posição 8515; máquinas e aparelhos a gás para têmpera superficial.	10	10 %
Máquinas de escrever, exceto as impressoras da posição 8471; máquinas de tratamento de textos	10	10 %
MÁQUINAS DE CALCULAR QUE PERMITAM GRAVAR, REPRODUZIR E VISUALIZAR INFORMAÇÕES, COM FUNÇÃO DE CÁLCULO INCORPORADA; MÁQUINAS DE CONTABILIDADE, MÁQUINAS DE FRANQUEAR, DE EMITIR BILHETES E MÁQUINAS SEMELHANTES, COM DISPOSITIVO DE CÁLCULO INCORPORADO; CAIXAS REGISTRADORAS		
-Máquinas eletrônicas de calcular com dispositivo impressor incorporado	10	10 %
-Outras máquinas eletrônicas de calcular, exceto de bolso	10	10 %
-Outras máquinas de calcular	10	10 %
-Máquinas de contabilidade	10	10 %
-Caixas registradoras	10	10 %
Máquinas de franquear correspondência	10	10 %
Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades ; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições	5	20 %
Outras máquinas e aparelhos de escritório (por exemplo: duplicadores hectográficos ou a estêncil, máquinas para imprimir endereços, distribuidores automáticos de papel moeda, máquinas para selecionar, contar ou empacotar moedas, apontadores (afiadores) mecânicos de lápis, perfuradores ou grampeadores	10	10 %
Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas (Incluídos os pós e pastas) , máquinas para aglomerar ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso, ou outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição.	5	20 %



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos ou de lâmpadas de luz relâmpago ("flash"), que tenham invólucro de vidro, máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras	10	10 %
Máquinas automáticas de venda de produtos (por exemplo: selos, cigarros, alimentos ou bebidas) incluídas as máquinas de trocar dinheiro	10	10 %
Máquinas e aparelhos para trabalhar borracha ou plásticos ou para fabricação de produtos dessas matérias, não especificados, nem compreendidos em outras posições deste capítulo	10	10 %
Máquinas e aparelhos para preparar ou transformar fumo (Tabaco), não especificado nem compreendidos em outras posições deste capítulo	10	10 %
Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo		
-Máquinas e aparelhos para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes	,4	25 %
-Máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais	10	10 %
-Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça	10	10 %
-Máquinas para fabricação de cordas ou cabos	10	10 %
-Robôs industriais, não especificados nem compreendidos em outras posições	10	10 %
-Aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar	10	10 %
-Outras máquinas e aparelhos		
-Para tratamento de metais, incluídas as bobinadoras para enrolamentos elétricos	10	10 %
-Para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar, emulsionar ou agitar	10	10 %
--Outros	10	10 %
Caixas de fundição, placas de fundo para moldes, modelos para moldes, moldes para metais (exceto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plásticos	3	33.3 %
MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO		



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA**

Motores e geradores, elétricos, exceto os grupos eletrógenos	10	10 %
Grupos eletrógenos e conversores rotativos elétricos	10	10 %
Transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos (por exemplo:retificadores), bobinas de reatância e de auto-indução	10	10 %
Ferramentas eletromecânicas de motor elétrico incorporado, de uso manual.	5	20 %
Aparelhos ou máquinas de tosquia de motor elétrico incorporado	5	20 %
Fornos elétricos industriais ou de laboratório, incluídos os que funcionam por indução ou por perdas dielétricas, outros aparelhos industriais ou de laboratório para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas	10	10 %
Máquinas e aparelhos para soldar (mesmo de corte) elétricos (incluídos os a gás aquecido eletricamente) a "laser" ou outros feixes de luz ou de fótons, a ultra-som, a feixes de elétrons, a impulsos magnéticos ou a jato de plasma, máquinas e aparelhos elétricos para projeção a quente de metais ou de cerâmicas ("cermets")	10	10 %
Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes	10	10 %
Aparelhos elétricos para telefonia ou telegrafia, por fio, incluídos os aparelhos telefônicos por fio conjugado com um aparelho telefônico portátil sem fio e os aparelhos de telecomunicação por corrente portadora ou de telecomunicação digital, videofones	5	0 %
Gravadores de dados de voo	5	20 %
Aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos		
Gravador-reprodutor de fita magnética, sem sintonizador	5	20 %
Gravador-reprodutor e editor de imagem e som, em discos, por meio magnético, óptico ou opto-magnético	5	20 %
<b>DISCOS, FITAS E OUTROS SUPORTES GRAVADOS, COM EXCLUSÃO DOS PRODUTOS DO CAPÍTULO 37</b>		
-Discos para sistemas de leitura por raio "laser":	3	33,3 %
-Fitas magnéticas para reprodução de fenômenos diferentes do som e da imagem	3	33,3 %
-Outras fitas magnéticas	3	33,3 %
-Cartões magnéticos	3	33,3 %
Aparelhos transmissores (emissores) para radiotelefonia, radiotelegrafia, radiodifusão ou de televisão, mesmo	5	20 %



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

incorporando um aparelho de recepção ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som, câmeras de televisão, câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmeras ("camcorders")		
Aparelhos de radiodeteção e de rádionsondagem (radar) aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando	5	20 %
Aparelhos receptores para radiotelefone radiotelegrafia ou radiodifusão, exceto de uso doméstico.	5	20 %
Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo	10	10 %
VEÍCULOS E MATERIAL PARA VIAS FÉRREAS OU SEMELHANTES, APARELHOS MECÂNICOS (INCLUÍDOS OS ELETROMECAÑICOS) DE SINALIZAÇÃO PARA VIAS DE COMUNICAÇÃO		
Locomotivas e locotratores, de fonte externa de eletricidade ou de acumuladores elétricos.	10	10 %
Outras locomotivas e locotratores, tñnderes	10	10 %
Litõinas (automotoras), mesmo para circulação urbana, exceto as da posição 8604	10	10 %
Veiculos para inspeção e manutenção de vias férreas ou semelhantes, mesmo autopropulsores (por exemplo: vagões-oficinas, vagões guindastes vagões equipados com batedores de balastro, alinhadores de vias, viaturas para testes e drasinias)	10	10 %
Vagões de passageiros, furgões para bagagem, vagões postais e outros vagões especiais, para vias férreas ou semelhantes (excluidas as viaturas da posição 8604)	10	10 %
Vagões para transporte de mercadorias sobre vias férreas	10	10 %
Aparelhos mecânicos (incluidos os eletromecânicos) de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos	10	10 %
Conteineres (contentores), incluidos os de transporte de fluidos, especialmente concebidos e equipados para um ou vários meios de transporte	10	10 %
VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, TRATORES, CICLOS E OUTROS VEÍCULOS TERRESTRES		
Tratores (exceto os carros-tratores da posição 8709)	4	25 %
Veiculos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais	4	25 %



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

Incluindo o motorista		
Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 8702) incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida	5	20 %
Veículos automóveis para transporte de mercadorias	4	25 %
Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo: auto-socorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndios, caminhões betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos oficinas, veículos radiológicos) exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias	4	25 %
Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroporto, para transporte de mercadorias a curtas distâncias, carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias	10	10 %
Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral, carros laterais	4	25 %
Reboques e semi-reboques para quaisquer veículos, outros veículos não autopropulsores	5	20 %
<b>AERONAVES E APARELHOS ESPACIAIS</b>		
Balões e dirigíveis, planadores, asas voadoras e outros veículos aéreos, não concebidos para propulsão com motor	10	10 %
Outros veículos aéreos (por exemplo: helicópteros, aviões) veículos espaciais (incluídos satélites e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais)	10	10 %
Pára-quadras (incluídos os para-quadras dirigíveis e os parapentes) e os para-quadras giratórios	10	10 %
Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos, aparelhos e dispositivos para aterrissagem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes, aparelhos simuladores de voo em terra	10	10 %
<b>EMBARCAÇÕES E ESTRUTURAS FLUTUANTES</b>		
Transatlânticos, barcos de cruzeiro, "ferry-boats", cargueiros, chatas e embarcações semelhantes para o transporte de pessoas ou de mercadorias.	20	5 %
Barcos de pesca, navios-fábricas e outras embarcações para o tratamento ou conservação de produtos da pesca	20	5 %
<b>IATES E OUTROS BARCOS E EMBARCAÇÕES DE RECREIO OU DE ESPORTE; BARCOS A REMOS E CANOAS</b>		



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

-Barcos infláveis	5	20 %
-Outros	10	10 %
Rebocadores e barcos concebidos para empurrar outras embarcações	20	5 %
Barcos-faróis, barcos-bombas, dragas, guindastes flutuantes e outras embarcações em que a navegação é acessória da função principal, docas ou diques flutuantes, plataforma de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis.	20	%
Outras embarcações, incluídos os navios de guerra e os barcos salva-vidas, exceto os barcos a remo	20	5 %
OUTRAS ESTRUTURAS FLUTUANTES (POR EXEMPLO: BALSAS, RESERVATÓRIOS, CAIXÕES, BÓIAS DE AMARRAÇÃO, BÓIAS DE SINALIZAÇÃO E SEMELHANTES)		
-Balsas infláveis	5	20 %
-Outras	20	5 %
INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓPTICA, FOTOGRAFIA OU CINEMATOGRAFIA, MEDIDA, CONTROLE OU DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS		
Binóculos, lunetas, incluídas as astronômicas, telescópios ópticos, e suas armações, outros instrumentos de astronomia e suas armações, exceto os aparelhos de radioastronomia.	10	10 %
Aparelhos fotográficos, aparelhos e dispositivos excluídas as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago ("flash) para fotografia	10	10 %
Câmeras e projetores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados.	10	10 %
Aparelhos de projeção fixa, aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução	10	10 %
Aparelhos de fotocópia, por sistema óptico ou por contato, e aparelhos de termocópia	10	10 %
Aparelhos dos tipos usados nos laboratórios fotográficos ou cinematográficos (incluídos os aparelhos para projeção ou execução de traçados de circuitos sobre superfícies sensibilizadas de materiais semicondutores) negatoscópios, telas para projeção	10	10 %
Microscópio ópticos, incluídos os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojeção	10	10 %
Microscópios (exceto ópticos) e difratógrafos	10	10 %
Instrumentos e aparelhos de geodésia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou geofísica,	10	10 %



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

exceto bússolas.		
Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5kg com ou sem pesos	10	10 %
Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo: máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho, réguas de cálculo), instrumentos de medida de distância de uso manual (por exemplo: metros, micrômetros, paquímetros e callbres) não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo	10	10 %
<b>INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA MEDICINA, CIRURGIA, ODONTOLOGIA E VETERINÁRIA, INCLUÍDOS OS APARELHOS PARA CINTILOGRAFIA E OUTROS APARELHOS ELETROMÉDICOS, BEM COMO OS APARELHOS PARA TESTES VISUAIS</b>		
-Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluídos os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos)	10	10 %
-Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos	10	10 %
-Outros instrumentos e aparelhos para odontologia		
--Aparelhos dentários de broçar, mesmo combinados numa base comum com outros equipamentos dentários	10	10 %
--Outros instrumentos e aparelhos para odontologia	10	10 %
-Outros instrumentos e aparelhos para oftalmologia	10	10 %
-Outros instrumentos e aparelhos	10	10 %
Aparelhos de mecanoterapia, aparelhos de massagem, aparelhos de psicotécnica, aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	10	10 %
Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, exceto as máscaras de proteção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível	10	10 %
Aparelhos de raios x e aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as tetas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento.	10	10 %
Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tração, compressão, elasticidade ou de outras propriedades mecânicas de materiais (Por exemplo: metais, madeira, têxteis, papel, plásticos)	10	10 %



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

Densímetros, areômetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termômetros, pirômetros, barômetros, higrômetros e psicrômetros, registradores ou não, mesmo combinados entre si	10	10 %
Instrumentos e aparelhos para medida ou controle da vazão (caudal), indicadores de nível, manômetros, contadores de calor, exceto os instrumentos e aparelhos das posições 9014, 9015, 9028 ou 9032	10	10 %
Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo: polarímetros, refratômetros, espectrômetros, analisadores de gases e fumaça), instrumentos e aparelhos para ensaios de elasticidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluídos os indicadores de tempo de exposição) micrótomos	10	10 %
Contadores de gases, líquidos ou de eletricidade, incluídos os aparelhos para sua aferição	10	10 %
Outros contadores (por exemplo: contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podômetros), indicadores de velocidade e tacômetros, exceto os das posições 9014 ou 9015, estroboscópios	10	10 %
Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controle de grandezas elétricas, instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes	10	10 %
Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controle, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo, projetores de perfis	10	10 %
Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos	10	10 %
<b>MÓVEIS; MOBILIÁRIO MÉDICO-CIRÚRGICO; CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS</b>		
Mobiliário para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (por exemplo: mesas de operação, mesas de exames, camas dotadas de mecanismo para uso clínicos, cadeiras de dentista), cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes. Com dispositivos de orientação e de elevação	10	10 %
Outros móveis para escritório	10	10 %
Construções pré-fabricadas	25	4 %
<b>ARTIGOS PARA DIVERTIMENTO OU PARA ESPORTE</b>		
Artigos e equipamentos para cultura física e ginástica, piscinas	10	10 %



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA**

Carrosséis, balanços, instalações de tiro-alvo e outras diversões de parques e feiras, circos, coleções de animais e teatros ambulantes	10	10 %
---	----	------



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E**  
**FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**APPROVADO**

Aluizio Siqueira Filho  
Presidente

**PARECER CONJUNTO AO**

**PROJETO DE LEI Nº 034/2017**

As Comissões Permanentes de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento por seus membros infra-assinados em reunião conjunta, apreciando o Projeto de Lei 034/2017 de autoria da Mesa Diretora deste Poder Legislativo Municipal, que Dispõe Sobre a Instituição de Regulamento de Controle de Bens Patrimoniais e Almoxarifado no Âmbito da Câmara Municipal de São João da Barra/RJ, decide que o referido Projeto, possui respaldo constitucional nos artigos 166 e 167 da Constituição da República e no Artigo 210 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, estando apto a matéria a ser colocada em pauta na Sessão Legislativa Ordinária para discussão e votação pelos Edts no Plenário desta Casa de Leds, e portanto somos **FAVORÁVEIS** a sua aprovação, **É O PARECER.**

Sala das Comissões, 12 de Setembro de 2017\*

Sônia Maria da Silva Pereira  
Presidente Justiça e Redação

Ronaldo Gomes de Souza  
Relator Justiça e Redação

Jonas Gomes de Oliveira  
Membro Justiça Redação

Carlos Alberto Alves Maia  
Presidente Finanças e Orçamento

Gerson da Silva Crispim  
Relator Finanças e Orçamento

Ronaldo Gomes de Souza  
Membro Finanças e Orçamento



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

PROJETO DE LEI Nº. 034/2017

*Aluizio*  
**APROVADO**  
1 / 1  
Aluizio Siqueira Filho  
Presidente

*Aluizio*  
Comissão de Justiça e Recurso  
Em 12/09/2017  
Presidente

*Aluizio*  
Comissão de Férias e Dispensa  
Em 12/09/2017  
Presidente

Dispõe sobre a instituição do Regulamento de controle dos bens patrimoniais e almoxarifado no âmbito da Câmara Municipal de São João da Barra-RJ.

O Presidente da Câmara Municipal de São João da Barra, faz saber que a Câmara aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado o regulamento de controle dos bens patrimoniais e almoxarifado da Câmara Municipal de São João da Barra, na forma do anexo, parte integrante desta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se todas as disposições em contrário à presente Lei.

São João da Barra - RJ, 06 de setembro de 2017.

*Aluizio Siqueira Filho*  
Aluizio Siqueira Filho  
Presidente

*Sônia Maria da Silva Pereira*  
Sônia Maria da Silva Pereira  
Vice-Presidente

*Jonas*  
Jonas Gomes de Oliveira  
1º Secretário

*Ronaldo Gomes de Souza*  
Ronaldo Gomes de Souza  
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO JOÃO DA BARRA - RJ  
PROTOCOLO

Nº 464 - Pág 10  
Livro 03 - Data 09/09/2017

EM: \_\_\_\_\_  
José Satyrinha dos Reis  
Secretário de Mesa  
Câmara Municipal de São João da Barra - RJ



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

ANEXO DO PROJETO DE LEI nº 034/2017

## REGULAMENTO

### CONTROLE DE BENS PATRIMONIAIS E ALMOXARIFADO

Normaliza o controle da movimentação dos bens patrimoniais móveis e imóveis da administração pública no âmbito da Câmara Municipal de São João da Barra.

Art. 1º - Este Regulamento estabelece normas administrativas visando ao controle da movimentação patrimonial dos bens móveis e imóveis pertencentes à administração direta da Câmara Municipal de São João da Barra.

#### TÍTULO I

#### DA ORGANIZAÇÃO PATRIMONIAL

#### CAPÍTULO I

#### DOS CONCEITOS

Art. 2º - Para fins deste considera-se:

I - Amortização: redução do valor aplicado na aquisição de direitos de propriedade e quaisquer outros, inclusive ativos intangíveis, com existência ou exercício de duração limitada, ou cujo objeto sejam bens de utilização por prazo legal ou contratualmente limitado;

II - Apropriação: Incorporação dos custos de um bem patrimonial fabricado ou construído pelo Município, realizada mediante a identificação precisa de seu valor, por meio da verificação de seu custo de produção ou fabricação;

III - Bem ocioso: quando o bem, embora em perfeitas condições de uso, não estiver sendo aproveitado;

IV - Depreciação: redução do valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA**

V – Incorporação: inclusão de um bem no acervo patrimonial da Câmara Municipal de São João da Barra, bem como a adição do seu valor à conta do ativo imobilizado da Contadoria;

VI – Laudo: é a peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia o valor de coisas ou direitos, fundamentadamente;

VII – Reavaliação: a adoção do valor de mercado ou de consenso para bens do ativo, quando esse for superior ao valor líquido contábil;

VIII – Recebimento: o ato pelo qual o material solicitado é recepcionado, em local previamente designado, ocorrendo nessa oportunidade apenas a conferência quantitativa relativa à data de entrega, firmando-se, na ocasião, a transferência da responsabilidade pela guarda e conservação do bem, do fornecedor para a Câmara Municipal de São João da Barra;

IX – Redução ao valor recuperável: o ajuste ao valor de mercado ou de consenso para bens do ativo, quando esse for inferior ao valor líquido contábil;

X – Tombamento: consiste na formalização da inclusão física de um bem patrimonial no acervo da Câmara Municipal de São João da Barra. Efetiva-se com a atribuição de um número de tombamento, com a marcação física e com o cadastramento de dados;

XI – Transferência: modalidade de movimentação de material, com troca de responsabilidade, de uma unidade administrativa para outra, integrantes da mesma entidade;

XII – Valor de mercado ou valor justo: o valor pelo qual um ativo pode ser intercambiado em condições independentes e isentas ou conhecedoras do mercado;

XIII – Exaustão: Fenômeno patrimonial que caracteriza a perda de valor que sofrem as imobilizações suscetíveis de exploração e que se esgotam no decorrer do tempo;

XIV – Valor recuperável: valor de mercado de um ativo, menos o custo para a sua alienação, ou o valor que a entidade do setor público espera recuperar pelo uso futuro desse ativo nas suas operações; o que for maior;

XV – Valor da reavaliação ou valor da redução do ativo a valor recuperável: diferença entre o valor líquido contábil do bem e o valor de mercado ou de consenso, com base em laudo técnico;

XVI – Valor residual: montante líquido que a entidade espera, com razoável segurança, obter por um ativo no fim de sua vida útil econômica, deduzidos os gastos esperados para sua alienação;

XVII – Setor de Patrimônio: Unidade Administrativa ou o servidor responsável pelo registro do ingresso, movimentação e baixa de bens de natureza permanente;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

XVIII – Sistema Patrimonial: sistema informatizado destinado ao registro do ingresso, movimentação, baixa, valorizações e desvalorizações dos bens de natureza permanente;

XIX – Unidade Administrativa: todas as unidades e órgãos integrantes da estrutura da Administração.

§ 1º - Serão considerados bens permanentes do(a) os materiais que apresentarem as seguintes características tomadas em conjunto:

I – garantia de durabilidade superior a dois anos;

II - possibilidade de incorporação a outro bem sem a perda de sua identidade física, podendo ser retirados sem prejuízo das características do principal e serem reutilizados;

III - possibilidade de recuperação diante de avarias decorrentes do uso regular, não se caracterizando pela fragilidade ou perecibilidade, não sendo quebradiços ou deformáveis;

IV – possuírem custo de controle no patrimônio não superior ao seu custo de aquisição; e,

V – possuírem baixa rotatividade, de forma a não dificultar a atribuição de responsabilidade.

§ 2º - Os materiais com baixo valor monetário, baixo risco de perda ou alto custo de controle patrimonial deverão ser considerados, preferencialmente, como materiais de consumo.

§ 3º - Se o material adquirido for confeccionado sob medida, sua incorporação ao patrimônio será feita como instalação.

§ 4º - Para fins de aplicação do § 1º do artigo 1º deste ato normativo, o sistema de controle de Bens poderá dispensar da incorporação ao patrimônio os materiais cujo valor de aquisição for inferior a R\$ 326,61 (trezentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavo).

### CAPÍTULO II

#### DAS ROTINAS

##### Seção I

##### Do Ingresso

##### Subseção I

##### Das modalidades



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

Art. 3º - O ingresso de bens patrimoniais ocorre mediante compra, doação, permuta, produção própria, reprodução (semoventes), reposição, reativação e afins.

Parágrafo Único. Todos os bens permanentes ingressados no patrimônio municipal que, pelo princípio da racionalização do processo administrativo, devam ser controlados com número patrimonial, serão recebidos, quando necessário, de forma provisória e definitiva, e registrados no sistema informatizado patrimonial e etiquetados.

### Subseção II

#### Do recebimento provisório

Art. 4º - O recebimento provisório ocorrerá para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a sua especificação.

§ 1º - O recebimento provisório será formalizado mediante aposição, no comprovante de entrega do fornecedor do bem, do carimbo oficial de recebimento provisório da Câmara Municipal de São João da Barra, seguido da assinatura e identificação do recebedor e da data de recebimento.

§ 2º - Por ocasião do recebimento provisório, e na falta do carimbo oficial, deverá ser indicado no comprovante de entrega do fornecedor do bem, ainda que manualmente, que o recebimento ocorreu nessas condições.

§ 3º - O responsável pela Unidade Administrativa que tiver sob sua responsabilidade bens recebidos provisoriamente comunicará o fato, no prazo máximo de 01 (um) dia útil, ao Setor responsável pelo Patrimônio, que solicitará vistoria por servidor ou comissão designada pela autoridade competente.

### Subseção III

#### Do recebimento definitivo

Art. 5º - O recebimento definitivo de bem permanente e de Almoxarifado será realizado após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, e deverá ser realizado mediante rigorosa conferência, sob pena de responsabilidade administrativa, sem prejuízo da civil e criminal no que couber.

Art. 5º - O recebimento definitivo cujo valor seja superior ao limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23, da Lei nº 8666/1993, será realizado por comissão específica.

Parágrafo Único. Nas aquisições de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

Art. 7º - O responsável pelo recebimento definitivo deverá, no prazo máximo de 01 (um) dia útil, comunicar o fato ao Setor responsável pelo Patrimônio, que providenciará o processo de tombamento.

Art. 8º - O recebimento de bens patrimoniais móveis por doação deverá ser formalizado em processo devidamente autuado, dele constando a relação de bens recebidos, bem como o Termo de Doação, além da documentação fiscal, se houver.

§ 1º - O recebimento dos bens em almoxarifado será formalizado mediante aposição, no comprovante de entrega do fornecedor do bem, do carimbo oficial de recebimento provisório do Município, seguido da assinatura e identificação do recebedor e da data de recebimento.

§ 2º - Por ocasião do recebimento os bens de consumo, quando não direcionados imediatamente para o consumo, serão os mesmos armazenados em prateleiras em local apropriado e seus registros se darão pelo preço médio ponderado.

§ 3º - O responsável pela Unidade Administrativa que tiver sob sua responsabilidade os bens de consumo distribuirá os materiais solicitados pelos demais órgãos da administração por via de formulário própria de requisição, em duas vias, e, após distribuído, serão baixados das fichas, remetendo-se mensalmente à contabilidade o demonstrativo mensal da operação.

### Seção II

#### Das Responsabilidades Patrimoniais

Art. 9º - As Unidades Administrativas que tiverem sob sua guarda e responsabilidade bens patrimoniais móveis deverão oferecer suporte à Comissão de Reavaliação e Inventário, com informações pertinentes à movimentação, ingresso e transferência de bens.

Art. 10 - É de responsabilidade de toda aquela, pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utiliza, guarde, gerencie ou administre bem patrimonial, comunicar ao Setor responsável pelo Patrimônio qualquer avaria, extravio ou danos de qualquer bem patrimonial sob sua responsabilidade, que possa influenciar na efetividade do inventário, sob pena de responsabilidade administrativa.

Art. 11 - Todo responsável por bem patrimonial que identificar indícios de inservibilidade do bem, especialmente em função de estar ocioso ou em desuso, deverá comunicar o fato ao titular da respectiva Unidade Administrativa que o detiver e ao Setor responsável pelo Patrimônio, que, por sua vez, providenciará o Termo de Transferência e o encaminhará para o Setor de Almoxarifado ou equivalente.

Art. 12 - Em caso de extravio da plaqueta patrimonial, o responsável pelo bem deverá comunicar o fato imediatamente ao Setor responsável pelo Patrimônio.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

Art. 13 - Os responsáveis pelas Unidades Administrativas têm o dever de zelar pela boa guarda e conservação dos bens sob sua responsabilidade e, nos casos de dano ou extravio, deverão adotar os procedimentos administrativos cabíveis.

Art. 14 - Também é de responsabilidade de todo aquele, pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utiliza, guarde, gerencie ou administre bem patrimonial, mantê-lo em condições adequadas para o desenvolvimento normal dos trabalhos, ficando obrigado a assinar Termo de Responsabilidade e/ou Termo de Transferência, conforme anexos e modelos determinados pela Deliberação TCE-RJ 200/96 e ou, na ausência pela Deliberação, por documento própria da administração.

Art. 15 - São deveres do responsável por bem patrimonial, em relação àquele sob sua guarda:

I - zelar pela guarda, segurança e conservação;

II - mantê-lo devidamente identificado com a plaqueta de patrimônio;

III - comunicar ao Setor responsável pelo Patrimônio a necessidade de reparos necessários ao adequado funcionamento;

IV - informar ao Setor responsável pelo Patrimônio a relação de bens permanentes obsoletos, ociosos, irrecuperáveis ou subutilizados, para que sejam tomadas as providências cabíveis;

V - solicitar ao Setor responsável pelo Patrimônio, sempre que necessário, a movimentação de bens, mediante solicitação do Termo de Transferência e vistoria dos mesmos;

VI - comunicar ao Setor responsável pelo Patrimônio, por escrito e imediatamente após o conhecimento do fato, a ocorrência de extravio ou de danos resultantes de ação dolosa ou culposa de terceiro;

Art. 16 - O responsável pelos bens terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a conferência da relação daqueles sob sua guarda, a contar da destinação do bem à sua Unidade Administrativa.

Parágrafo Único. Caso a conferência prevista no "caput" deste artigo não seja efetuada no prazo nele estipulado, a relação dos bens será considerada aceita tacitamente.

### CAPÍTULO III

#### DA INCORPORAÇÃO

##### Seção I

##### Dos Procedimentos Gerais



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA**

Art. 17 - O registro da incorporação far-se-á mediante cadastro no sistema informatizado de controle patrimonial, de forma analítica, e lançamento contábil pela Contadoria/Contabilidade, de forma sintética.

Art. 18 - A classificação orçamentária, o controle patrimonial e o reconhecimento do ativo seguem critérios distintos, devendo ser apreciados individualmente.

§ 1º - A classificação orçamentária obedecerá aos parâmetros de distinção entre material permanente e de consumo.

§ 2º - O controle patrimonial obedecerá ao princípio da racionalização do processo administrativo.

§ 3º - No reconhecimento do ativo, obedecidas as normas de contabilidade pública, devem-se considerar os bens e direitos que possam gerar benefícios econômicos ou potencial de serviço.

Art. 19 - Em se tratando de bens produzidos pelo Município, a incorporação terá por base a apuração de seu custo de produção.

Art. 20 - A Contadoria/Contabilidade é órgão responsável pela classificação e identificação da necessidade de registro sintético e analítico dos bens de natureza permanente.

Art. 21 - Quando se tratar de ativos do imobilizado obtidos a título gratuito, o valor do ativo deve ser considerado pelo resultado da avaliação obtida com base em procedimento técnico ou conforme o valor constante no termo da doação.

Art. 22 - Na avaliação dos ativos do imobilizado obtidos a título gratuito a eventual impossibilidade de mensuração do valor deve ser evidenciada em nota explicativa.

Art. 23 - A incorporação do bem ocorrerá somente quando identificado, no respectivo documento de ingresso, o recebimento definitivo, realizado por servidor ou comissão devidamente designada.

## **Seção II**

### **Do Registro Analítico**

#### **Subseção I**

##### **Do tombamento**

Art. 24 - O tombamento dos bens de natureza permanente contemplará o cadastro, o emplaquetamento e a emissão do termo de responsabilidade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

Art. 25 - A classificação dos bens tombados terá por base a Relação Sugestiva de Bens por Grupo, Natureza e Espécie Contábeis.

Parágrafo Único. A Contabilidade é o Órgão responsável pelas modificações nos enquadramentos previstos neste Decreto.

Art. 26 - O cadastro dos bens permanentes será realizado mediante a alimentação dos dados no sistema informatizado.

Parágrafo Único. O cadastro referido no caput é atribuição exclusiva do Setor responsável pelo Patrimônio, mediante a utilização de usuário e senha individualizados.

Art. 27 - Haverá registro analítico de todos os bens de caráter permanente, de forma que seja assegurada a perfeita caracterização de cada um deles.

Art. 28 - A perfeita caracterização dos bens móveis e imóveis contemplará a indicação das características físicas do bem, das medidas, do modelo, do tipo, do número de série ou numeração de fábrica, quando existentes, das cores e, quando pertinente, do material de fabricação e demais informações específicas que se mostrem necessárias.

Art. 29 - Após o cadastro, o Setor responsável pelo Patrimônio providenciará a emissão do Termo de Responsabilidade e destinará o bem à Unidade Administrativa requisitante.

Parágrafo Único. O Termo de Responsabilidade deverá ser assinado, obrigatoriamente, pelo responsável pela guarda e uso do bem.

Art. 30. O valor do ativo quando da aquisição compreenderá:

- I - o preço de compra ou valor da aquisição;
- II - os impostos não recuperáveis sobre a compra;
- III - os descontos comerciais na compra;
- IV - outros gastos inerentes ao processo de aquisição e necessários ao funcionamento do bem;
- V - os gastos posteriores com possibilidade de geração de benefícios econômicos futuros.

### Subseção II

#### Do emplaquetamento

Art. 31 - O emplaquetamento será realizado pelo Setor responsável pelo Patrimônio ou por comissão designada para essa finalidade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

Art. 32 - A plaqueta deverá ser afixada em local perfeitamente visível, sem sobreposição de informações contidas nas etiquetas de fábrica, como número de série e afins, e de forma que se evitem áreas que possam acelerar a sua deterioração.

Art. 33 - Identificada a impossibilidade ou inviabilidade de se afixar a plaqueta em razão do lamenho ou estrutura física do bem, a identificação poderá ser realizada mediante gravação, pintura, entalhes ou outros meios que se mostrem convenientes.

Parágrafo Único. As formas de identificação que se mostrem alternativas às etiquetas padronizadas deverão ser relacionadas pelo Setor de Patrimônio por meio de formulário específico, que conterá a descrição dos bens, o número patrimonial, o responsável, a localização e o tipo de plaqueta empregado.

Art. 34 - Não haverá mais de uma plaqueta por bem, salvo exceções expressamente consignadas em relatório específico pelo Setor de Patrimônio.

Art. 35 - Identificado o extravio de plaqueta, o Setor responsável pelo Patrimônio deverá providenciar a sua substituição, mantendo inalterada a numeração de tombamento.

Parágrafo Único. Não havendo etiquetas padronizadas para reposição, o Setor responsável pelo Patrimônio poderá providenciar, provisoriamente, a identificação do bem por meio de pintura, carimbo, marca física, entre outros que se mostrem convenientes.

Art. 36 - Após o processo de tombamento, o Setor responsável pelo Patrimônio fará constar, mediante aposição de carimbo específico ou manualmente, no documento fiscal de ingresso do bem, o termo "Tombado", indicando a data de tombamento e a assinatura.

### Seção III

#### Do Registro Sintético

Art. 37 - A Contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 38 - Os registros sintéticos serão realizados em conformidade com as normas de contabilidade pública vigentes.

### Seção IV

#### Da Integração

Art. 39 - A Contabilidade adequará seus registros em razão do controle analítico exercido pelo Setor de Patrimônio.

Art. 40 - As incorporações, as baixas, os saldos anteriores, saldos atuais, as depreciações do mês, as depreciações acumuladas, os valores de reavaliação ou redução ao valor recuperável,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

deverão constar no Relatório de Movimentação Patrimonial, conforme Anexo Próprio, a ser encaminhado à Contadoria, pelo Setor responsável pelo Patrimônio, até o 15º dia útil de cada mês.

Parágrafo Único. O Relatório previsto no caput conterá os grupos contábeis e a classificação prevista na Relação Sugestiva de Bens por Grupo, Natureza e Espécie Contábeis deste Decreto.

Art. 41 - Sempre que a Contabilidade identificar qualquer inconsistência no sistema de controle interno patrimonial que possa prejudicar a fidedignidade das informações prestadas pelo Setor responsável pelo Patrimônio, deverão ser realizados testes de auditoria, proposição das medidas corretivas e acompanhamento dos resultados sugeridos.

Parágrafo Único. Enquanto permanecerem as inconsistências previstas no caput, a Contabilidade não adequará os seus registros aos cadastros do Setor responsável pelo Patrimônio.

Art. 42 - A Contabilidade encaminhará ao Setor responsável pelo Patrimônio todos os documentos fiscais relativos a material permanente que não contenham, mediante aposição de carimbo específico ou manualmente, o termo "Tombado", com a indicação da data de tombamento e da respectiva assinatura.

Parágrafo Único. A Contabilidade terá o prazo de 15 dias úteis para o cumprimento do disposto no caput.

### CAPÍTULO IV

#### DO TERMO DE RESPONSABILIDADE E DO REPARO DE BENS

##### Seção I

##### Do Termo de Responsabilidade

Art. 43 - Após o cadastro e emplaquetamento, o Setor responsável pelo Patrimônio destinará bem à Unidade Administrativa requisitante e providenciará a emissão do Termo de Responsabilidade.

Parágrafo Único. O Termo de Responsabilidade deverá ser assinado, obrigatoriamente, pelo responsável pela guarda e uso dos bens.

##### Seção II

##### Do Reparo de Bens



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA**

Art. 44 - A saída de bens permanentes em virtude de conserto deverá acompanhar o Termo de Reparo Patrimonial.

Art. 45 - O Termo de Reparo Patrimonial conterá a assinatura do responsável pela Unidade Administrativa detentora do bem, do Setor responsável pelo Patrimônio e do prestador de serviço.

## **CAPÍTULO V**

### **DA TRANSFERÊNCIA**

#### **Seção I**

##### **Do Termo de Transferência**

Art. 46 - O Termo de Transferência deverá ser assinado pela Unidade Administrativa que transfere o bem, pela Unidade Administrativa que recebe o bem e, por fim, pelo responsável pelo Setor de Patrimônio.

Art. 47 - Compete ao Setor responsável pelo Patrimônio a emissão do termo de transferência, mediante comunicação do setor de origem do bem transferido.

Parágrafo Único. Sempre que realizada uma transferência interna, o titular pela Unidade Administrativa preencherá o Termo de Transferência de menor numeração e o destinará, devidamente assinado, ao Setor responsável pelo Patrimônio, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis.

Art. 48 - Todos os envolvidos no processo de transferência receberão 01 (uma) via do Termo responsável pelo Transferência.

#### **Seção II**

##### **Dos Procedimentos e da Formalidade**

Art. 49 - A transferência consiste na modalidade de movimentação de material, com troca de responsabilidade, de uma unidade administrativa para outra, integrantes da mesma Entidade.

Art. 50 - A transferência deverá ser registrada no sistema informatizado patrimonial, com devida troca de responsabilidade, seguida da emissão e assinatura do Termo de Transferência.

Art. 51 - O registro da transferência tem por finalidade controlar a movimentação dos bens patrimoniais móveis de uma Unidade Administrativa para outra, sem alteração patrimonial quantitativa, resultando somente na troca de responsabilidade pela guarda e uso do bem.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

Art. 52 - Todas as transferências patrimoniais deverão ser acompanhadas pelo Setor responsável pelo Patrimônio.

Art. 53 - A transferência entre Unidades Administrativas de bens móveis permanentes depende do conhecimento tempestivo do Setor responsável pelo Patrimônio, que atualizará os seus registros.

Art. 54 - Após a transferência, o receptor do bem será o responsável por sua guarda e uso, respondendo administrativamente pela sua conservação, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal, no que couber.

### CAPÍTULO VI

#### DA BAIXA

Art. 55 - O registro da baixa tem por finalidade controlar a exclusão do bem móvel do patrimônio municipal quando verificado furto, extravio, sinistro, morte (semovente), alienações, sucateamento e outros, devendo ser feito por meio do Termo de Baixa Definitiva emitido e arquivado pelo Setor responsável pelo Patrimônio.

Art. 56 - A baixa de bem patrimonial móvel será formalizada mediante a emissão e assinaturas do termo de baixa, anexado ao laudo ou parecer técnico motivador da baixa.

§ 1º - O laudo técnico deverá ser emitido por comissão de servidores devidamente designada ou por pessoa física ou jurídica especializada, constando o valor de reavaliação dos bens, o estado de conservação e, tratando-se de bem inservível, a sua subclassificação.

§ 2º - O laudo de que trata este artigo deverá ser emitido com base em estudo técnico circunstanciado, padronizado e comprovável por meio de documentos.

Art. 57 - Na hipótese de furto, sinistro ou extravio de bem patrimonial móvel, sua baixa deverá ser acompanhada da ocorrência policial e da conclusão do processo de sindicância.

Art. 58 - A baixa de bem patrimonial móvel/imóvel motivada por alienação sempre deverá ser precedida de procedimento licitatório, exceto nos casos previstos em lei.

Art. 59 - A baixa de veículos automotores deverá obedecer às orientações contidas neste Decreto e demais normas pertinentes, em especial às de trânsito.

### CAPÍTULO VII

#### DA DISPONIBILIDADE DOS BENS

Art. 60 - O Setor de Patrimônio emitirá a Lista de Bens em Disponibilidade, dando conhecimento a todas as Unidades Administrativas, concedendo o prazo de 60 dias úteis



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA**

contados a partir da data da emissão, para as Unidades manifestarem interesse por esses bens.

Art. 61 - A Unidade Administrativa Interessada pelo(s) bem (ns) em disponibilidade entrará em contato com o Setor responsável pelo Patrimônio dentro do prazo indicado no art. 60, que providenciará a emissão do Termo de Transferência e a sua destinação ao solicitante interessado.

Art. 62 - Decorrido o prazo estabelecido no art. 60 sem que haja interessado pelos bens em disponibilidade, o Setor responsável pelo Patrimônio encaminhará a relação desses bens ao Serviço de Licitações para que se proceda à alienação, observada a rotina a ser estabelecida por ato do ordenador de despesas principal ou representante oficial.

Art. 63 - Havendo necessidade extraordinária de desfazimento em tempo inferior ao estabelecido no art. 60, o Setor responsável pelo Patrimônio poderá encaminhar, formalmente, a todos os responsáveis pelas Unidades Administrativas, a relação dos bens disponíveis, reduzindo o prazo ao estabelecido.

## CAPÍTULO VIII

### DA REAVALIAÇÃO E DA REDUÇÃO AO VALOR DE MERCADO

#### Seção I

##### Da Reavaliação

Art. 64 - Quando um item do ativo imobilizado é reavaliado, a depreciação acumulada na data da reavaliação deve ser eliminada contra o valor contábil bruto do ativo, atualizando-se o seu valor líquido pelo valor reavaliado.

Parágrafo Único. O registro previsto no caput será realizado nos registros analítico, pelo Setor responsável pelo Patrimônio, e sintético, pela Contabilidade.

Art. 65 - Quando um item do ativo imobilizado é reavaliado, todo o grupo de contas do ativo imobilizado ao qual pertence esse ativo também deverá ser reavaliado.

Art. 66 - A reavaliação será realizada através da elaboração de um laudo técnico por empresa e ou entidade especializada, ou por meio de relatório de avaliação realizado por uma comissão de servidores, devidamente designada para essa finalidade.

Art. 67 - Constarão no laudo técnico previsto no art. 66:

I - a documentação com a descrição detalhada referente a cada bem que esteja sendo avaliado (ficha Individual de Bens);



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA**

II – a identificação contábil do bem;

III – os critérios utilizados para avaliação do bem e sua respectiva fundamentação;

IV – a vida útil remanescente do bem, para que sejam estabelecidos os critérios de depreciação, a amortização ou a exaustão;

V – a data de avaliação;

VI – a identificação do responsável pela reavaliação.

Art. 68 - Poderão servir de fonte de informação para a avaliação do valor de um bem, além de outros meios que se mostrem convenientes:

I – o valor de mercado apurado em pesquisa junto a empresas, por anúncios e outros meios;

II – para os veículos, o valor previsto na tabela que expressa os preços médios de veículos efetivamente praticados no mercado brasileiro, expedida pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - Tabela FIPE.

Art. 69 - Havendo a impossibilidade de se estabelecer o valor de mercado do ativo, pode-se defini-lo com base em parâmetros de referência que considerem bens com características, circunstâncias e localizações assemelhadas.

## Seção II

### Da Redução ao Valor Recuperável

Art. 70 - A obtenção do valor recuperável deverá considerar o maior valor entre o valor justo menos os custos de alienação de um ativo e o seu valor em uso.

Parágrafo Único. Valor justo é aquele pelo qual o ativo pode ser trocado, existindo amplo conhecimento por parte dos envolvidos no negócio, em uma transação sem favorecimentos.

Art. 71 - Na obtenção do preço de mercado, será priorizado o preço atual de cotação. Caso o preço atual não esteja disponível, será utilizado o preço da transação mais recente, devendo ser justificado o motivo pelo qual não se obteve o preço atual.

Art. 72 - Na realização do teste de imparidade será considerado, além do valor de mercado, o valor em uso do ativo.

Art. 73 - Identificada e aplicada a perda por irrecuperabilidade, deve-se avaliar e indicar a vida útil remanescente do bem e do seu valor residual.

## CAPÍTULO VIX



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

### DA DEPRECIÇÃO

Art. 74 - O registro da depreciação será realizado de forma analítica, pelo Setor de Patrimônio, e sintética, pela Contabilidade.

Art. 75 - Na definição das taxas de depreciação considerar-se-á a deterioração física do bem, assim como o seu desgaste com uso e a sua obsolescência.

Parágrafo Único. Os critérios indicados no caput também serão utilizados para se definir a necessidade de depreciação de determinado bem ou de grupo de ativo.

Art. 76 - O registro da depreciação é mensal, devendo os dados estar disponíveis a qualquer momento pelo Setor responsável pelo Patrimônio.

Parágrafo Único. Será utilizada a tabela de vida útil, conforme anexo VIII.

Art. 77 - A depreciação cessará ao término do período de vida útil do bem e desde que o seu valor contábil seja igual ao valor residual.

Art. 78 - A definição da vida útil será realizada, para os bens novos, pelo Setor de Contabilidade, e, para os bens sujeitos a nova avaliação, pela comissão de servidores ou especialista responsável pelo processo.

Parágrafo Único. Todos os fatores considerados para a determinação do tempo de vida útil do bem serão documentados, indicando os parâmetros e índices que tenham sido utilizados, bem como as normas ou laudos técnicos.

Art. 79 - O registro da depreciação terá como método a linha reta, ou cotas constantes, em que se utiliza de taxa de depreciação constante durante a vida útil do ativo, caso o seu valor residual não se altere.

Art. 80 - A depreciação inicia-se no mês seguinte à colocação do bem em condições de uso, não havendo depreciação em fração menor que um mês.

Art. 81 - Caso o bem a ser depreciado já tenha sido usado anteriormente à sua posse pela Administração Pública, a Contabilidade poderá estabelecer como novo prazo de vida útil para o bem, de forma optativa:

I - metade do tempo de vida útil dessa classe de bens;

II - resultado de uma avaliação técnica que defina o tempo de vida útil pelo qual o bem ainda poderá gerar benefícios para o ente;

III - restante do tempo de vida útil do bem, levando em consideração a primeira instalação desse bem.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

## CAPÍTULO X DO INVENTÁRIO

Art. 82 - A realização do "Inventário Geral dos Bens Patrimoniais Móveis e Imóveis" deve atender ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 83 - O Inventário Geral dos Bens Patrimoniais Móveis e Imóveis deverá ser encaminhado, anualmente à Contadoria/Contabilidade, até 03 (três) dias úteis após o encerramento do exercício contábil, que ocorre em 31 de dezembro.

Art. 84 - O Inventário Geral dos Bens Patrimoniais será realizado por servidor e ou por comissão específica devidamente designada.

Art. 85 - Durante o período de realização do Inventário, sem que haja em processo manifestação expressa do Setor responsável pelo Patrimônio, não poderá, em relação à Unidade Administrativa em vistorramento:

I - a Contadoria/Contabilidade liquidar despesas que se relacionem com aquisição, confecção, reforma e conservação de bens móveis,

II - o Almojarifado distribuir ou baixar bens móveis;

III - haver transferências internas.

Art. 86 - As chefias de cada Unidade Administrativa serão comunicadas pelo Setor responsável pelo Patrimônio da realização do inventário, em, pelo menos, 15 (quinze) dias que antecedem o seu início.

Art. 87 - Após o recebimento dos inventários analíticos, a Contadoria/Contabilidade procederá à análise e aos ajustamentos necessários à apresentação do Balanço Geral do Município, dentro do prazo estabelecido na legislação vigente.

Parágrafo Único. Quando houver diferença entre os assentamentos contábeis e o inventário, a Contadoria/Contabilidade poderá realizar auditoria específica com o objetivo de apurar as divergências.

## CAPÍTULO XI DO ARQUIVAMENTO

Art. 88 - O Setor responsável pelo Patrimônio manterá arquivadas as vias originais dos termos de responsabilidade e dos termos de transferência.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA**

Art. 89 - Quando do arquivamento, os processos de bens patrimoniais móveis deverão conter, entre outros, os seguintes documentos:

- I – na incorporação: via original e assinada do termo de responsabilidade,
- II – na transferência: via original e assinada do Termo de Transferência;
- III – na baixa: via original e assinada do Termo de Baixa.

Art. 90 - As plaquetas retiradas quando do processo de desfazimento ou alienação de bens serão arquivadas junto ao processo de baixa por 05 (cinco) anos.

## TÍTULO II

### DO SISTEMA INFORMATIZADO

Art. 91 - O sistema Informatizado deve atender aos requisitos demandados pela legislação vigente e conter, pelo menos, os seguintes campos de preenchimento em relação ao bem de natureza permanente:

- I – O responsável pelo uso;
- II – a descrição;
- III – o fornecedor;
- IV – a localização;
- V – o valor de aquisição;
- VI – o valor atual;
- VII – a numeração fiscal;
- VIII – o período de garantia;
- IX – os valores de reavaliação, redução ao valor recuperável e depreciação.

Art. 92 - O sistema informatizado disponibilizará, a qualquer tempo, os seguintes relatórios:

- I – relação de bens agrupados por responsáveis;
- II – relação de bens agrupados por agrupamentos contábeis;
- III – inventário analítico do bem, por unidade administrativa;
- IV – relação dos termos de transferência;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA**

V – relação dos termos de responsabilidade.

Art. 93 - O sistema informatizado deverá possuir mecanismos de controle de acesso de usuários baseados, no mínimo, na segregação das funções.

Art. 94 - A base de dados do sistema informatizado deverá possuir mecanismos de proteção contra acesso direto não autorizado.

Art. 95 - Deverá ser realizada cópia de segurança periódica da base de dados do sistema informatizado, de forma que permita a sua recuperação em caso de incidente ou falha, sem prejuízo de outros procedimentos.

Art. 96 - O sistema informatizado deverá conter rotinas para a realização de correções ou anulações por meio de novos registros, assegurando a inalterabilidade das informações originais incluídas após sua contabilização, de forma a preservar o registro histórico dos atos.

### TÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 97 - Quando houver entendimentos diversos entre as áreas envolvidas no registro analítico e sintético sobre a necessidade de incorporação, baixa, valorização, desvalorização e depreciação de determinados bens, o Setor responsável pelo Patrimônio deverá encaminhar à Contadoria/Contabilidade o formulário Solicitação de Registro Contábil, em duas vias.

§ 1º - Após a análise dos fundamentos contidos no formulário Solicitação de Registro Contábil, a Contadoria/Contabilidade se pronunciará de forma circunstanciada, devolvendo-o ao Setor responsável pelo Patrimônio no prazo máximo de 07 dias úteis.

§ 2º - Nas situações em que permanecerem as divergências técnicas, após a análise dos fundamentos contidos no formulário Solicitação de Registro Contábil, e identificada a significativa relevância dos valores envolvidos, a Administração poderá solicitar parecer técnico de outro profissional ou empresa especializada que possuam notórios conhecimentos na matéria e que sejam devidamente registrados no Conselho Regional de Contabilidade.

Art. 98 - O Setor responsável pelo Patrimônio encaminhará à Contadoria/Contabilidade, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, informações quanto a Movimentação Patrimonial, que relacionará, de forma analítica, todas as incorporações e baixas de bens patrimoniais.

Art. 99 - Os anexos, exceção aos anexos da Deliberação TCE-RJ 200/96, necessários à implantação das disposições deste Decreto são de uso obrigatório por todas as Unidades Administrativas e, em sendo instituídos oficialmente não podendo sofrer nenhum tipo de alteração, salvo por disposição normativa.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA**

**Parágrafo Único.** A confecção dos Impressos correspondentes aos anexos deste Decreto é de responsabilidade do Setor responsável pelo Patrimônio, sendo facultada a utilização de sistema informatizado.

**Art. 100 -** É vedada a utilização de chancela, carbono ou assemelhados na assinatura dos anexos instituídos em função deste Decreto.

**Art. 101 -** Os formulários deverão ser preenchidos sem erros, rasuras ou emendas.

**Art. 102 -** Fica facultado ao Titular da Unidade Administrativa delegar a guarda e responsabilidade dos bens patrimoniais móveis, que poderá ser formalizada até o nível de Setor ou, ainda, de cargo ou função, quando se referir a servidor, se a respectiva estrutura organizacional o comportar, sem prejuízo do disposto no art. 13.

**Art. 103 -** Até 31 de dezembro de 2015, deverão ser adotados todos os critérios determinados por este Decreto, inclusive a reavaliação e reinventariação dos bens patrimoniais pertencentes ao órgão em questão.

**Art. 104 -** As dúvidas e casos omissos relacionados à matéria tratada neste Decreto serão resolvidos pelo Ordenador de Despesas Principal.

**Art. 105 -** Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas toda e qualquer disposição que lhe sejam incompatíveis e ou contrárias.

\_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_, de 2017.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA**

**TERMO DE REPARO DE BEM PATRIMONIAL**

Autorizamos, através do presente, o Sr. (Sra.) \_\_\_\_\_, situado na Rua \_\_\_\_\_ (endereço completo), fone (\_\_\_\_) \_\_\_\_\_ no Município de \_\_\_\_\_, a retirar e transportar para efeito de reparo/manutenção o bem, abaixo listado, de propriedade do Município \_\_\_\_\_ pelo período de aproximadamente 15 dias, até que o bem retorne recuperado ou não ao Setor responsável pelo Patrimônio:

Inventário nº	Descrição do Bem	Valor	Defeito Apresentado

\_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_, de 2017.

\_\_\_\_\_



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA**

**RELAÇÃO SUGESTIVA DE BENS POR GRUPO, NATUREZA E ESPÉCIE CONTÁBEIS**

N = natureza; G = grupo; E = espécie.

**1 – BENS IMÓVEIS**

1.1.1 – Prédios

1.1.2 – Terrenos

1.1.3 – Galpões

1.1.4 – Casas

1.1.5 – Sobrados

1.1.6 – Apartamentos

1.1.7 – Telheiros

**2 - BENS MÓVEIS**

**2.7 - APARELHOS DE MEDIÇÃO E ORIENTAÇÃO**

2.7.1 - Amperímetro

2.7.2 - Aparelho de medição meteorológica

2.7.3 - Balança em geral

2.7.4 - Bússola

2.7.5 - Calibrador de pneus

2.7.6 - Cronômetro

2.7.7 - Hidrômetro

2.7.8 - Magnetômetro

2.7.9 - Manômetro

2.7.10 - Medidor de gás

2.7.11 - Mira-falante



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA**

2.7.12 - Nivel topográfico

2.7.13 - Osciloscópio

2.7.14 - Paquímetro

2.7.15 - Pirômetro

2.7.16 - Planímetro

2.7.17 - Psiorômetro

2.7.18 - Relógio Medidor de Luz

2.7.19 - Sonar

2.7.20 - Sonda

2.7.21 - Taquímetro

2.7.22 - Telémetro

2.7.23 - Teodolito

2.7.24 - Turbímetro

2.7.25 - Outros

## **2.8 - APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO**

2.8.1 - Antena parabólica

2.8.2 - Bloqueador telefônico

2.8.3 - Central telefônica

2.8.4 - Detector de chamadas telefônicas

2.8.5 - Fac-símile

2.8.6 - Fonógrafo

2.8.7 - Interfone

2.8.8 - PABX

2.8.9 - Rádio receptor

2.8.10 - Rádio telegrafia



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA**

2.8.11 - Rádio telex

2.8.12 - Radio transmissor

2.8.13 - Secretária eletrônica

2.8.14 - Tele-speaker

2.8.15 - Aparelho de telefonia

2.8.16 - Outros

**2.9 - APAR. EQUIP. UTENS. MEDICOS, ODONT. LABOR. E HOSPITALARES**

2.9.1 - Afastador

2.9.2 - Alargador

2.9.3 - Aparelho de esterilização

2.9.4 - Aparelho de raios-X

2.9.5 - Aparelho de transfusão de sangue

2.9.6 - Aparelho de ultrassonografia

2.9.7 - Aparelho de ultravioleta

2.9.8 - Aparelho infravermelho

2.9.9 - Aparelho para inalação

2.9.10 - Aspirador cirúrgico

2.9.11 - Autoclave

2.9.12 - Balança pediátrica

2.9.13 - Berço aquecido

2.9.14 - Boticão

2.9.15 - Cadeira de rodas

2.9.16 - Cadeira odontológica

2.9.17 - Caixa térmica

2.9.18 - Câmara de infravermelho



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA**

- 2.9.19 - Câmara de oxigênio
- 2.9.20 - Câmara de radioterapia
- 2.9.21 - Carro-maca
- 2.9.22 - Centrífugador
- 2.9.23 - Cilindro oxigênio, gás medicinal
- 2.9.24 - Destilador
- 2.9.25 - Eletroanalizador
- 2.9.26 - Eletrocardiográfico
- 2.9.27 - Estetoscópio
- 2.9.28 - Estufa
- 2.9.29 - Fotopolimerizador dentário
- 2.9.30 - Maca
- 2.9.31 - Mamógrafo
- 2.9.32 - Medidor de pressão arterial (esfigmomanômetro)
- 2.9.33 - Megatoscópio
- 2.9.34 - Mesa para exames clínicos
- 2.9.35 - Mesa pediátrica
- 2.9.36 - Microscópio
- 2.9.37 - Tenda de oxigênio
- 2.9.38 - Termocaltério
- 2.9.39 - Bombos
- 2.9.40 - Outros
- 2.10 - APA RELHOS E EQUIPAMENTOS PARA ESPORTES E DIVERSÕES**
- 2.10.1 - Arco
- 2.10.2 - Balanço



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA**

2.10.3 - Baliza

2.10.4 - Barco de regata

2.10.5 - Barra

2.10.6 - Bastão

2.10.7 - Bicicleta ergométrica

2.10.8 - Carrossel

2.10.9 - Dardo

2.10.10 - Deslizador

2.10.11 - Disco

2.10.12 - Escorregador

2.10.13 - Gangorra

2.10.14 - Gira-gira

2.10.15 - Halteres

2.10.16 - Martelo

2.10.17 - Peso

2.10.18 - Placar

2.10.19 - Remo

2.10.20 - Vara de salto

2.10.21 - Outros

## **2.11 - APARELHOS E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS**

2.11.1 - Aspirador de pó

2.11.2 - Batedeira

2.11.3 - Bebedouro

2.11.4 - Botijão de gás

2.11.5 - Cafeteira elétrica



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA**

- 2.11.6 - Centrífuga
- 2.11.7 - Chuveiro ou ducha elétrica (móvel)
- 2.11.8 - Circulador de ar e ventilador
- 2.11.9 - Condicionador de ar (móvel)
- 2.11.10 - Conjunto de chá/café/jantar
- 2.11.11 - Enceradeira
- 2.11.12 - Escada portátil
- 2.11.13 - Exaustor
- 2.11.14 - Faqueiro
- 2.11.15 - Ferro elétrico / vapor
- 2.11.16 - Filtro de água
- 2.11.17 - Fogão
- 2.11.18 - Forno elétrico / Micro-ondas
- 2.11.19 - Lavadora de pressão a vapor
- 2.11.20 - Liquidificador
- 2.11.21 - Máquina de Costura
- 2.11.22 - Máquina de lavar louça
- 2.11.23 - Máquina de lavar roupa
- 2.11.24 - Máquina de moer café
- 2.11.25 - Máquina de moer carne
- 2.11.26 - Máquina de secar pratos
- 2.11.27 - Mini system
- 2.11.28 - Multiprocessador
- 2.11.29 - Refrigerador/geladeira
- 2.11.30 - Relógio



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA**

2.11.31 - Tábua de passar roupas

2.11.32 - Torneira elétrica<sup>30</sup>

2.11.33 - Umidificador de ar

2.11.34 - Grill

2.11.35 - Outros

## **2.12 - BANDEIRAS, FLÂMULAS E INSÍGNIAS**

2.12.1 - Bandeiras

2.12.2 - Flâmulas

2.12.3 - Outros

## **2.13 - COLEÇÕES E MATERIAIS BIBLIOGRÁFICOS**

2.13.1 - Álbum de caráter educativo

2.13.2 - Coleções e materiais bibliográficos informatizados

2.13.3 - Dicionários

2.13.4 - Enciclopédia

2.13.5 - Ficha bibliográfica

2.13.6 - Jornal e revista (que constitua documentário)

2.13.7 - Livro

2.13.8 - Mapa

2.13.9 - Material folclórico

2.13.10 - Partitura musical

2.13.11 - Publicações e documentos especializados (para bibliotecas)

2.13.12 - Repertório legislativo

2.13.13 - Outros

## **2.14 - DISCOTECAS E FILMOTECAS**

2.14.1 - Disco educativo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA**

2.14.2 - Fita de áudio e vídeo com aula de caráter educativo

2.14.3 - Microfilme

2.14.4 - Outros

**2.15 - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO, SEGURANÇA E SOCORRO**

2.15.1 - Alarme

2.15.2 - Algema

2.15.3 - Arma para vigilante

2.15.4 - Barraca para uso não militar

2.15.5 - Boia salva-vidas

2.15.6 - Cabine para guarda (guarita)

2.15.7 - Circuito interno de televisão

2.15.8 - Cofre

2.15.9 - Extintor de incêndio

2.15.10 - Para-ratos (móvel)

2.15.11 - Porta giratória

2.15.12 - Sinalizador de garagem

2.15.13 - Outros

**2.16 - INSTRUMENTOS MUSICAIS E ARTÍSTICOS**

2.16.1 - Agogô duplo

2.16.2 - Baixo

2.16.3 - Bateria musical

2.16.4 - Bumbos

2.16.5 - Chocalho

2.16.6 - Clarinete

2.16.7 - Corneta



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA**

**2.16.8 - Flauta**

**2.16.9 - Gaita**

**2.16.10 - Guitarra**

**2.16.11 - Microfone**

**2.16.12 - Pandeiro**

**2.16.13 - Piano**

**2.16.14 - Pistão**

**2.16.15 - Pratos**

**2.16.16 - Repique**

**2.16.17 - Saxofone**

**2.16.18 - Surdos**

**2.16.19 - Tambor**

**2.16.20 - Tamborim**

**2.16.21 - Trombone**

**2.16.22 - Trompete**

**2.16.23 - Tuba**

**2.16.24 - Violão**

**2.16.25 - Xilofone**

**2.16.26 - Outros**

**2.17 - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE NATUREZA INDUSTRIAL**

**2.17.1 - Balcão frigorífico**

**2.17.2 - Betoneira**

**2.17.3 - Britador**

**2.17.4 - Dosadora**

**2.17.5 - Exaustor industrial**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA**

2.17.6 - Forno e torradeira industrial

2.17.7 - Geladeira industrial

2.17.8 - Máquina de fabricação de laticínios

2.17.9 - Máquina de fabricação de tecidos

2.17.10 - Motor

2.17.11 - Tanque para emulsão

2.17.12 - Usina de asfalto

2.17.13 - Outros

## **2.18 - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ENERGÉTICOS**

2.18.1 - Alternador energético

2.18.2 - Carregador de bateria

2.18.3 - Chave automática

2.18.4 - Estabilizador

2.18.5 - Gerador

2.18.6 - Haste de contato

2.18.7 - No-break

2.18.8 - Poste de iluminação

2.18.9 - Truck-tunga

2.18.10 - Retificador

2.18.11 - Transformador de voltagem

2.18.12 - Trilho

2.18.13 - Turbina (hidrelétrica)

2.18.14 - Outros

## **2.19 - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS GRÁFICOS**

2.19.1 - Aparelho para encadernação



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA**

**2.19.2 - Copiadora**

**2.19.3 - Cortadeira elétrica**

**2.19.4 - Costuradora de papel**

**2.19.5 - Duplicadora**

**2.19.6 - Grampeadeira**

**2.19.7 - Gravadora de extenso**

**2.19.8 - Guilhotina**

**2.19.9 - Linotipo**

**2.19.10 - Máquina de offset**

**2.19.11 - Operadora de ilhoses**

**2.19.12 - Picotadeira**

**2.19.13 - Receptadora de páginas**

**2.19.14 - Teleimpressora**

**2.19.15 - Outros**

**2.20 - EQUIPAMENTO PARA ÁUDIO, VÍDEO E FOTO**

**2.20.1 - Amplificador de som**

**2.20.2 - Antena**

**2.20.3 - Caixa acústica**

**2.20.4 - Câmera de Monitoramento**

**2.20.5 - Data show**

**2.20.6 - Aparelho de DVD**

**2.20.7 - Eletrola**

**2.20.8 - Equalizador de som**

**2.20.9 - Filmadora**

**2.20.10 - Flash eletrônico**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA**

2.20.11 - Fone de ouvido

2.20.12 - Gravador de som

2.20.13 - Máquina fotográfica

2.20.14 - Mesa de som

2.20.15 - Microfilmadora

2.20.16 - Microfone

2.20.17 - Objetiva

2.20.18 - Rádio

2.20.19 - Rebobinadora

2.20.20 - Retroprojektor

2.20.21 - Sintonizador de som

2.20.22 - Tanques para revelação de filmes

2.20.23 - Tape-deck

2.20.24 - Tela para projeção

2.20.25 - Televisor

2.20.26 - Toca-discos

2.20.27 - Videocassete

2.20.28 - Outros

**2.21 - MÁQUINAS, UTENSÍLIOS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS**

2.21.1 - Aparador de grama

2.21.2 - Bebedouro (carrinho de feira)

2.21.3 - Contalner

2.21.4 - Furadeira

2.21.5 - Maleta executiva

2.21.6 - Urna eleitoral



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA**

2.21.7 - Vibrador (massageador)

2.21.8 - Outros

**2.22 - EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS**

2.22.1 - Caneta óptica

2.22.2 - Computador (gabinete)

2.22.3 - Controladora de linhas

2.22.4 - Filtro de linha

2.22.5 - Fitas e discos magnéticos

2.22.6 - Hub

2.22.7 - Impressora

2.22.8 - Kit multimídia

2.22.9 - Leitora

2.22.10 - Mesa digitalizadora

2.22.11 - Modem

2.22.12 - Monitor de vídeo

2.22.13 - Notebook

2.22.14 - Placas

2.22.15 - Processador

2.22.16 - Scanner

2.22.17 - Teclado

2.22.18 - Uma eletrônica

2.22.19 - Zip drive

2.22.20 - Outros

**2.23 - MÁQUINAS, INSTALAÇÕES E UTENS. DE ESCRITÓRIO**

2.23.1 - Apontador fixo (de mesa)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA**

2.23.2 - Autenticadora

2.23.3 - Calxa registradora

2.23.4 - Carimbo digitador de metal

2.23.5 - Compasso

2.23.6 - Estojo para desenho

2.23.7 - Globo terrestre

2.23.8 - Grampeador (exceto de mesa)

2.23.9 - Máquina autenticadora

2.23.10 - Máquina de calcular

2.23.11 - Máquina de contabilidade

2.23.12 - Máquina de escrever

2.23.13 - Máquina franqueadora

2.23.14 - Normógrafo

2.23.15 - Pantógrafo

2.23.16 - Perfurador

2.23.17 - Quebra-luz (luminária de mesa)

2.23.18 - Régua de precisão

2.23.19 - Régua T

2.23.20 - Relógio protocolador

2.23.21 - Rotulador

2.23.22 - Outros

**2.24 - MÁQUINAS, FERRAMENTAS E UTENSÍLIOS DE OFICINA**

2.24.1 - Analisador de motores

2.24.2 - Arcos de serra

2.24.3 - Bomba para esgotamento de tambores



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA**

- 2.24.4 - Compressor de ar
- 2.24.5 - Conjunto de oxigênio
- 2.24.6 - Conjunto de solda
- 2.24.7 - Conjunto para lubrificação
- 2.24.8 - Desbastadeira
- 2.24.9 - Desampenadeira
- 2.24.10 - Elevador hidráulico
- 2.24.11 - Esmerilhadeira
- 2.24.12 - Extrator de precisão
- 2.24.13 - Forja
- 2.24.14 - Fundidora para confecção de broca
- 2.24.15 - Laminadora
- 2.24.16 - Lavadora de carro
- 2.24.17 - Lixadeira
- 2.24.18 - Macaco mecânico e hidráulico
- 2.24.19 - Maçarico
- 2.24.20 - Mandril
- 2.24.21 - Marcador de velocidade
- 2.24.22 - Martelo mecânico
- 2.24.23 - Níveis de aço ou madeira
- 2.24.24 - Parafusadeira
- 2.24.25 - Pistola metalizadora
- 2.24.26 - Pistola para pintura
- 2.24.27 - Polidora
- 2.24.28 - Prensa



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA**

2.24.29 - Rebitadora

2.24.30 - Recipiente de ferro para combustíveis

2.24.31 - Saca-pino

2.24.32 - Serra de bancada

2.24.33 - Serra mecânica

2.24.34 - Talhas

2.24.35 - Tanques para água

2.24.36 - Tarracha

2.24.37 - Testadora

2.24.38 - Torno mecânico

2.24.39 - Vulcanizadora

2.24.40 - Outros

## 2.25 - EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS E ELÉTRICOS

2.25.1 - Bomba d'água

2.25.2 - Bomba de desentupimento

2.25.3 - Bomba de irrigação

2.25.4 - Bomba de lubrificação

2.25.5 - Bomba de sucção e elevação de água e de gasolina

2.25.6 - Carneiro hidráulico

2.25.7 - Desidratadora

2.25.8 - Máquina de tratamento de água

2.25.9 - Máquina de tratamento de esgoto

2.25.10 - Máquina de tratamento de lixo

2.25.11 - Molho

2.25.12 - Roda d'água



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA**

2.25.13 - Outros

**2.26 - MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIOS E RODOVIÁRIOS**

2.26.1 - Arado

2.26.2 - Carregadora

2.26.3 - Ceifadeira

2.26.4 - Compactador

2.26.5 - Conjunto de irrigação

2.26.6 - Conjunto moto-bomba para Irrigação

2.26.7 - Cultivador

2.26.8 - Desintegrador

2.26.9 - Escavadeira

2.26.10 - Esteira

2.26.11 - Forno e estufa de secagem ou amadurecimento

2.26.12 - Máquinas de beneficiamento

2.26.13 - Microtrator - misturador de ração

2.26.14 - Moinho agrícola

2.26.15 - Motoniveladora

2.26.16 - Motosserra

2.26.17 - Pasteurizador

2.26.18 - Picador de forragens

2.26.19 - Plaina terraceadora

2.26.20 - Plantadeira

2.26.21 - Pulverizador

2.26.22 - Roçadeira



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA**

2.26.23 - Rolo compressor

2.26.24 - Semeadeira

2.26.25 - Silo para depósito de cimento

2.26.26 - Sulcador

2.26.27 - Trator de roda

2.26.28 - Outros

**2.27 - MOBILIÁRIO EM GERAL**

2.27.1 - Abajur

2.27.2 - Aparelho para apolar os braços

2.27.3 - Armário

2.27.4 - Arquivo de aço ou madeira

2.27.5 - Balcão (tipo atendimento)

2.27.6 - Bancos

2.27.7 - Banqueta

2.27.8 - Base para mastro

2.27.9 - Cadeira

2.27.10 - Camas

2.27.11 - Carrinho fichário

2.27.12 - Carteira e banco escolar

2.27.13 - Charfer negro

2.27.14 - Cinzeiro com pedestal

2.27.15 - Criado-mudo

2.27.16 - Cristaleira

2.27.17 - Escada

2.27.18 - Escrivaninha



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA**

- 2.27.19 - Espelho moldurado
- 2.27.20 - Estante de madeira ou aço
- 2.27.21 - Estofado (poltrona e/ou sofás)
- 2.27.22 - Flipsharter
- 2.27.23 - Guarda-roupa
- 2.27.24 - Guarda-louça
- 2.27.25 - Mapoteca
- 2.27.26 - Mesa
- 2.27.27 - Penteadeira
- 2.27.28 - Porta-chapéus
- 2.27.29 - Prancheta para desenho
- 2.27.30 - Quadro de chaves
- 2.27.31 - Quadro imantado
- 2.27.32 - Quadro para editais e avisos
- 2.27.33 - Rack
- 2.27.34 - Relógio de mesa / parede / ponto
- 2.27.35 - Roupeiro
- 2.27.36 - Suporte para bandeira (mastros)
- 2.27.37 - Suporte para CPU
- 2.27.38 - Suporte para TV e vídeo
- 2.27.39 - Vitrine
- 2.27.40 - Outros
- 2.28 - OBRAS DE ARTE E PEÇAS PARA EXPOSIÇÃO**
- 2.28.1 - Alfaias em louça
- 2.28.2 - Documentos e objetos históricos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA**

2.28.3 - Esculturas

2.28.4 - Gravuras

2.28.5 - Molduras

2.28.6 - Peças em marfim e cerâmica

2.28.7 - Pedestais especiais e similares

2.28.8 - Pinacotecas completas

2.28.9 - Pinturas em tela

2.28.10 - Porcelanas

2.28.11 - Tapeçaria

2.28.12 - Trilhos para exposição de quadros

2.28.13 - Outros

**2.29 - VEÍCULOS DIVERSOS**

2.29.1 - Bicicleta

2.29.2 - Carrinho de mão

2.29.3 - Carroça

2.29.4 - Charrete

2.29.5 - Empilhadeira

2.29.6 - Outros

**2.30 - PEÇAS NÃO INCORPORÁVEIS A IMÓVEIS**

2.30.1 - Biombos

2.30.2 - Carpetes (primeira instalação)

2.30.3 - Cortinas

2.30.4 - Divisórias removíveis

2.30.5 - Estrados

2.30.6 - Grades



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA**

2.30.7 - Persianas

2.30.8 - Tapetes

2.30.9 - Outros

**2.31 VEÍCULOS DE TRAÇÃO MECÂNICA**

2.31.1 - Ambulância

2.31.2 - Automóvel

2.31.3 - Basculante

2.31.4 - Caçamba

2.31.5 - Caminhão

2.31.6 - Carro-forte

2.31.7 - Consultório volante

2.31.8 - Furgão

2.31.9 - Lambreta

2.31.10 - Micro-ônibus

2.31.11 - Motocicleta

2.31.12 - Ônibus

2.31.13 - Rabecão

2.31.14 - Vassoura mecânica

2.31.15 - Veículo coletor de lixo

2.31.16 - Outros

**2.32 - ACESSÓRIOS PARA AUTOMÓVEIS**

2.32.1 - Ar-condicionado

2.32.2 - Capota

2.32.3 - Rádio/ toca-fitas

2.32.4 - Outros



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA**

**2.33- MATERIAL DE USO DURADOURO** (controle simplificado por meio de relação-carga)

2.33.1 - A classificar (consumo com características de permanente)

**2.34 - BENS MÓVEIS EM ALMOXARIFADO**

2.34.1 - Estoque interno

**2.35 - OUTROS BENS MÓVEIS**

2.35.1 - A classificar

**3.36 - BENS INTANGÍVEIS**

3.36.1 - Marcas, direitos e patentes industriais

**3.37 - SOFTWARE**

3.37.1 - Software GPS

3.37.2 - Softwares de uso administrativo

3.37.3 - Outros

**3.38 - OUTROS BENS INTANGÍVEIS**

3.38.1 - A classificar



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

## TABELA DE VIDA ÚTIL E DEPRECIÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS

Bens	Prazo de vida útil (anos)	Taxa anual de depreciação
<b>OBRAS DE PLÁSTICOS</b>		
<b>ARTIGOS DE TRANSPORTE OU DE EMBALAGEM, DE PLÁSTICOS</b>		
-Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes	5	20 %
-Garraões, garrafas, frascos e artigos semelhantes	5	20 %
-Outros vasilhames	5	20 %
<b>OUTRAS OBRAS DE PLÁSTICOS E OBRAS DE OUTRAS MATÉRIAS DAS POSIÇÕES</b>		
Correias de transmissão e correias transportadoras	2	50 %
Artigos de laboratório ou de farmácia	5	20 %
<b>OBRAS DE BORRACHA</b>		
Correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada	2	50 %
<b>OBRAS DE COURO</b>		
Correias transportadoras ou correias de transmissão	2	50 %
<b>OBRAS DE MADEIRA</b>		
Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, de madeira; carretéis para cabos, de madeira; paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, de madeira; taipas de paletes de madeira.	5	20 %
Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro.	5	20 %
Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis.	5	20 %
<b>OUTROS ARTEFATOS TÊXTEIS CONFECCIONADOS</b>		
Cortinados, cortinas e estores; sanefas e artigos semelhantes para camas para uso em hotéis e hospitais.	5	20 %
Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem.	5	20 %
Encerados e toldos; tendas; velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela; artigos para acampamento.	4	25 %
<b>PRODUTOS CERÂMICOS</b>		
Aparelhos e artefatos para uso químicos ou para outros usos técnicos de cerâmica, alguidares, gamelas e outros recipientes	5	20 %



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

semelhantes para usos rurais, de cerâmica; bilhas e outras vasilhas próprias para transporte ou embalagem de cerâmica.		
<b>OBRAS DE VIDRO</b>		
Garrações, garrafas, frascos, bolões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro, próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conserva.	5	20 %
<b>OBRAS DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO</b>		
<b>CONSTRUÇÕES, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO, EXCETO AS CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS DA POSIÇÃO 9406</b>		
-Pontes e elementos de pontes	25	4 %
-Torres e pórticos	25	4 %
Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.	10	10 %
Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos de ferro fundido, ferro ou aço.	5	20 %
Aquecedores de ambientes (fogões de sala), caldeiras de fôrnilha, fogões de cozinha (incluídos os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), churrasqueiras (grelhadores), braselras, fogareiros a gás, aquecedores de pratos e aparelhos não elétricos semelhantes, de uso doméstico, de ferro fundido, ferro ou aço.	10	10 %
Radiadores para aquecimento central, não elétricos, de ferro fundido, ferro ou aço, geradores e distribuidores de ar quente (incluídos os distribuidores que possam também funcionar como distribuidores de ar frio ou condicionado) não elétricos, munidos de ventilador ou fole com motor, de ferro fundido, ferro ou aço.	10	10 %
<b>OBRAS DE ALUMÍNIO</b>		
Construções de alumínio	25	4 %
Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior calorífugo.	10	10 %
Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de alumínio	5	20 %
<b>FERRAMENTAS</b>		
Pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados e forquilhas,	5	20 %



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume, tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura ou silvicultura.		
Serras manuais, folhas de serras manuais, folhas de serras de todos os tipos (incluídas as fresas – serras e as folhas não dentadas para serrar)	5	20 %
Limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes manuais.		
-Alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças e ferramentas semelhantes	5	20 %
-Cisalhas para metais e ferramentas semelhantes	5	20 %
-Corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes	5	20 %
Chaves de porcas, manuais (incluídas as chaves dinamométricas), chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos.	5	20 %
Ferramentas manuais (incluídos os corta-vidros) não especificados nem compreendidos em outras posições, lamparinas ou lâmpadas de soldar (maçaricos) e semelhantes, tornos de apertar, sargentos e semelhantes exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas, bigornas, forjas-portáteis, mós com armação, manuais ou de pedal.	5	20 %
Ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 A 8 205	5	20 %
Aparelhos mecânicos de acionamento manual, pesando até 10 kg utilizados para preparar, acondicionar ou servir alimentos ou bebidas	10	10 %
Máquinas de tosquar	5	20 %
<b>OBRAS DIVERSAS DE METAIS COMUNS</b>		
Cofres-fortes, portas blindadas e compartimentos para casas-fortes, cofres e caixas de segurança e artefatos semelhantes de metais comuns	10	10 %
Classificadores fichários (ficheiros*), caixas de classificação, porta-cópias, porta-canetas, porta-carimbos e artefatos semelhantes de escritório, de metais comuns, excluídos os móveis de escritório da posição 9403	10	10 %
<b>READORES NUCLEARES, CALDEIRAS, MÁQUINAS, APARELHOS E INSTRUMENTOS MECÂNICOS</b>		
Reatores nucleares, elementos combustíveis (cartuchos	10	10 %



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

) não irradiados, para reatores nucleares, máquinas e aparelhos para de Isótopos.		
Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluídas as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão, caldeiras denominadas "de água superaquecida"	10	10 %
Caldeiras para aquecimento central, exceto as da posição 8402	10	10 %
Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 8402 ou 8403 (por exemplo: Economizadores, superaquecedores, aparelhos de limpeza de tubos ou de recuperação de gás) condensadores para máquinas a vapor.	10	10 %
Geradores de gás de ar (gás pobre) ou gás de água, com ou sem depuradores, geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores.	10	10 %
Turbinas a vapor	10	10 %
Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por centelha (Falsca) (motores de explosão)	10	10 %
Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semi-diesel)	10	10 %
Turbinas hidráulicas, rodas hidráulicas e seus reguladores	10	10 %
Turbo reatores, turbo propulsores e outras turbinas a gás	10	10 %
Outros motores e máquinas motrizes	10	10 %
Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor, elevadores de líquidos	10	10 %
Bombas de ar ou vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores, coifas aspirantes (exaustores*) para extração ou reciclagem com ventilador incorporado, mesmo filtrantes	10	10 %
Máquinas e aparelhos de ar-condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente.	10	10 %
Queimadores para alimentação de fornalhas de combustíveis líquidos, combustíveis líquidos, combustíveis sólidos, pulverizados ou de gás, fornalhas automáticas, incluídas as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes.	10	10 %
Fornos industriais ou de laboratório, incluídos os incineradores, não elétricos . Ver Nota (1)	10	10 %
Refrigeradores, congeladores (freezers) e outros mateiras.	10	10 %



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro, bombas de calor, excluídas as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 8415.		
Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos eletricamente, para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como aquecimento, cozimento, torrefação, destilação, retificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, exceto os de uso doméstico, aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação.	10	10 %
Calandras e laminadores, exceto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros	10	10 %
Centrifugadores, incluídos os secadores centrifugos, aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases.	10	10 %
Máquinas de lavar louça, máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes, máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes, máquinas para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluídas as máquinas e aparelhos para embalar com película termo retrátil), máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas.	10	10 %
Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluídas as básculas e balanças para verificar peças usinadas (fabricadas) excluídas as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 kg, pesos para quaisquer balanças.	10	10 %
Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós, extintores, mesmo carregados, pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes, máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes.	10	10 %
Talhas, cadernais e moitões, guinchos e cabrestantes, macacos	10	10 %
Cábreas, guindastes, incluídos os de cabo, pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes.	10	10 %
Empilhadeiras; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação;	10	10 %
Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação (por exemplo: elevadores ou ascensores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos)	10	10 %
"Bulldozers", "angledorzes", niveladores, raspo-transportadores	4	25 %



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

("scrapers"), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsores		
Outras máquinas e aparelhos de terraplanagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extração ou perfuração da terra, de minerais ou minérios, bate-estacas e arranca-estacas, limpã-neves.	10	10 %
Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura, rolos para gramados (revaldos), ou para campos de esporte	10	10 %
Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas. Incluídas as enfardadoras de palha ou forragem, cortadores de grama(reiva) e celfelras, máquinas para limpar ou selecionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas, exceto as da posição 8437.	10	10 %
Máquinas de ordenhar e máquinas e aparelhos para a indústria de laticínios.	10	10 %
Prensas, esmagadores e máquinas e aparelhos semelhantes para fabricação de vinho, sidra, suco de frutas ou bebidas semelhantes	10	10 %
Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, incluídos os germinadores equipados com dispositivos mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e criadeiras para avicultura.	10	10 %
Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos; máquinas e aparelhos para a indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos, exceto dos tipos utilizados em fazendas.	10	10 %
Máquinas e aparelhos não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo, para preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais.	10	10 %
Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão	10	10 %
Máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação, incluídas as máquinas de costurar cadernos.	10	10 %
Outras máquinas e aparelhos para o trabalho da pasta de papel, do papel ou cartão, incluídas as cortadeiras de todos os tipos.	10	10 %
Máquinas, aparelhos e material (exceto as máquinas - ferramentas das posições 8455 a 8465) para fundir ou compor	10	10 %



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

caracteres tipográficos ou para preparação ou fabricação de clichês, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros preparados para impressão (por exemplo: aplainados, granulados ou polidos)		
Máquinas e aparelhos de impressão, incluídas as máquinas de impressão de jato de tinta, exceto as da posição 8471; máquinas auxiliares de impressão	10	10 %
Máquinas para extrudar, estirar, texturizar ou cortar matérias têxteis sintéticas ou artificiais.	10	10 %
Máquinas para preparação de matérias têxteis, máquinas para fiação, dobragem ou torção, de matérias têxteis e outras máquinas e aparelhos para fabricação de fios têxteis, máquinas de bobinar (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias têxteis e máquinas para preparação de fios têxteis para sua utilização nas máquinas	10	10 %
Teares para tecidos	10	10 %
Teares para fabricar malhas, máquinas de costura por entrelaçamento ("couture-tricotage"), máquinas para fabricar guipurás, tules, rendas, bordados, passamanarias, galões ou redes, máquinas para inserir tufo	10	10 %
Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 8444, 8445 ou 8447 (Por exemplo: retleiras, mecanismos, "jacquard", quebra urdiduras e quebra tramas, mecanismos troca lançadeiras)	10	10 %
Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltro ou de falsos tecidos, em peça ou em formas determinadas, incluídas as máquinas e aparelhos para fabricação de chapéus de feltro, formas para chapéus e para artefatos de uso semelhante	10	10 %
Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivo de secagem	10	10 %
Máquinas e aparelhos (exceto as máquinas da posição 8450) para lavar, limpar, espremer, secar, passar, prensar (incluídas as prensas fixadoras), branquear, tingir para apresto e acabamento, para revestir ou impregnar fios, tecidos ou obras de matérias têxteis e máquinas para revestir tecidos-base ou outros suportes utilizados na fabricação de revestimentos para pavimentos, tais como linóleo, máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos.	10	10 %
Máquinas de costura, exceto as de costurar cadernos da posição 8440; movéis, bases e tamps, próprios para máquinas de costura, agulhas para máquinas de costura, agulhas para máquinas de costura.	10	10 %



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles, ou para fabricar ou consertar calçados e outras obras de couro ou de pele, exceto máquinas de costura.	10	10 %
Conversores, cadinhos ou colheres de fundição, lingoteiras e máquinas de vaziar (moldar) para metalúrgica, aciaria ou fundição.	10	10 %
Laminadores de metais e seus cilindros.	10	10 %
Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, operando por "laser" ou por ultra-som, eletro-erosão, processos eletroquímicos, feixes de elétrons, feixes iônicos ou por jato plasma.	10	10 %
Centros de usinagem (centros de maquiagem), máquinas de sistema monostático ("single station") e máquinas de estações múltiplas para trabalhar metais.	10	10 %
Tornos (incluídos os centros de torneamento) para metais.	10	10 %
Máquinas-ferramentas (incluídas as unidades com cabeça deslizante) para furar, mandrilar, fresar ou roscar interior e exteriormente metais, por eliminação de matéria, exceto os tornos (incluídos os centros de torneamento) da posição 8458	10	10 %
Máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, retificar, brunir, polir ou realizar outras operações de acabamento em metais ou ceramais ("cermets") por meio de mós, de abrasivos ou de produtos polidores, exceto as máquinas de cortar ou acabar engrenagens da posição 8461	10	10 %
Máquinas-ferramentas para aplainar, planas-limadoras, máquinas-ferramentas para escaletar, brochar, cortar ou avabar engrenagens serrar, seccionar e outras máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de metal ou de ceramais ("cermets") não especificadas nem compreendidas em outras posições.	10	10 %
Máquinas-ferramentas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinetes, para trabalhar metais; máquinas ferramentas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar, aplanar, cisalhar, punçonar ou chanfrar metais, prensas para trabalhar metais ou carbonetos metálicos, não especificadas acima.	10	10 %
Outras máquinas ferramentas para trabalhar metais ou ceramais ("cermets"), que trabalhem sem eliminação de matéria	10	10 %
Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, concreto (Betão), fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para trabalho a frio do vidro.	10	10 %
Máquinas-ferramentas (incluídas as máquinas para pregar,	10	10 %



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

grampear, colar ou reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plásticos duros ou matérias duras semelhantes		
Ferramentas pneumáticas hidráulicas ou de motor, não elétrico, incorporado, de uso manual	10	10 %
Máquinas e aparelhos para soldar, mesmo de corte, exceto os da posição 8515; máquinas e aparelhos a gás para têmpera superficial.	10	10 %
Máquinas de escrever, exceto as impressoras da posição 8471; máquinas de tratamento de textos	10	10 %
MÁQUINAS DE CALCULAR QUE PERMITAM GRAVAR, REPRODUZIR E VISUALIZAR INFORMAÇÕES, COM FUNÇÃO DE CÁLCULO INCORPORADA; MÁQUINAS DE CONTABILIDADE, MÁQUINAS DE FRANQUEAR, DE EMITIR BILHETES E MÁQUINAS SEMELHANTES, COM DISPOSITIVO DE CÁLCULO INCORPORADO; CAIXAS REGISTRADORAS		
-Máquinas eletrônicas de calcular com dispositivo impressor incorporado	10	10 %
-Outras máquinas eletrônicas de calcular, exceto de bolso	10	10 %
-Outras máquinas de calcular	10	10 %
-Máquinas de contabilidade	10	10 %
-Caixas registradoras	10	10 %
Máquinas de franquear correspondência	10	10 %
Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades ; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições	6	20 %
Outras máquinas e aparelhos de escritório (por exemplo: duplicadores hectográficos ou a estêncil, máquinas para imprimir endereços, distribuidores automáticos de papel moeda, máquinas para selecionar, contar ou empacotar moedas, apontadores ( afiadores) mecânicos de lápis, perfuradores ou grampeadores	10	10 %
Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas (incluídos os pós e pastas) máquinas para aglomerar ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso, ou outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição.	5	20 %



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos ou de lâmpadas de luz relâmpago ("flash"), que tenham invólucro de vidro, máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras	10	10 %
Máquinas automáticas de venda de produtos (por exemplo: selos, cigarros, alimentos ou bebidas) incluídas as máquinas de trocar dinheiro	10	10 %
Máquinas e aparelhos para trabalhar borracha ou plásticos ou para fabricação de produtos dessas matérias, não especificados, nem compreendidos em outras posições desta capítulo	10	10 %
Máquinas e aparelhos para preparar ou transformar fumo (Tabaco), não especificado nem compreendidos em outras posições deste capítulo	10	10 %
Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo		
-Máquinas e aparelhos para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes	4	25 %
-Máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais	10	10 %
-Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça	10	10 %
-Máquinas para fabricação de cordas ou cabos	10	10 %
-Robôs industriais, não especificados nem compreendidos em outras posições	10	10 %
-Aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar	10	10 %
-Outras máquinas e aparelhos		
-Para tratamento de metais, incluídas as bobinadoras para enrolamentos elétricos	10	10 %
-Para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar, emulsionar ou agitar	10	10 %
-Outros	10	10 %
Caixas de fundição, placas de fundo para moldes, modelos para moldes, moldes para metais (xceto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plásticos	3	33,3 %
MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO		



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

Motores e geradores, elétricos, exceto os grupos eletrógenos	10	10 %
Grupos eletrógenos e conversores rotativos elétricos	10	10 %
Transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos (por exemplo:retificadores), bobinas de reatância e de auto-indução	10	10 %
Ferramentas eletromecânicas de motor elétrico incorporado, de uso manual.	5	20 %
Aparelhos ou máquinas de tosquia de motor elétrico incorporado	5	20 %
Fornos elétricos industriais ou de laboratório, incluídos os que funcionam por indução ou por perdas dielétricas, outros aparelhos industriais ou de laboratório para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas	10	10 %
Máquinas e aparelhos para soldar (mesmo de corte) elétricos (incluídos os a gás aquecido eletricamente) a "laser" ou outros feixes de luz ou de fótons, a ultra-som, a feixes de elétrons, a impulsos magnéticos ou a jato de plasma, máquinas e aparelhos elétricos para projeção a quente de metais ou de cerâmicas ("cermets")	10	10 %
Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes	10	10 %
Aparelhos elétricos para telefonia ou telegrafia, por fio, incluídos os aparelhos telefônicos por fio conjugado com um aparelho telefônico portátil sem fio e os aparelhos de telecomunicação por corrente portadora ou de telecomunicação digital, videofones	5	0 %
Gravadores de dados de vóo	5	20 %
Aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos		
Gravador-reprodutor de fita magnética, sem sincronizador	5	20 %
Gravador-reprodutor e editor de imagem e som, em discos, por meio magnético, óptico ou opto-magnético	5	20 %
DISCOS, FITAS E OUTROS SUPORTES GRAVADOS, COM EXCLUSÃO DOS PRODUTOS DO CAPÍTULO 37		
-Discos para sistemas de leitura por ralo "laser":	3	33,3 %
-Fitas magnéticas para reprodução de fenômenos diferentes do som e da imagem	3	33,3 %
-Outras fitas magnéticas	3	33,3 %
-Cartões magnéticos	3	33,3 %
Aparelhos transmissores (emissores) para radiotelefonia, radiotelegrafia, radiodifusão ou de televisão, mesmo	5	20 %



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

incorporando um aparelho de recepção ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som, câmeras de televisão, câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmeras ("camcorders")		
Aparelhos de radiodeteção e de rádionsondagem (radar) aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando	5	20 %
Aparelhos receptores para radiotelegrafia ou radiodifusão, exceto de uso doméstico.	5	20 %
Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo	10	10 %
<b>VEÍCULOS E MATERIAL PARA VIAS FÉRREAS OU SEMELHANTES, APARELHOS MECÂNICOS (INCLUÍDOS OS ELETROMECAÂNICOS) DE SINALIZAÇÃO PARA VIAS DE COMUNICAÇÃO</b>		
Locomotivas e locotratores, de fonte externa de eletricidade ou de acumuladores elétricos	10	10 %
Outras locomotivas e locotratores, ténderes	10	10 %
Litorinas (automotoras), mesmo para circulação urbana, exceto as da posição 8604	10	10 %
Veículos para inspeção e manutenção de vias férreas ou semelhantes, mesmo autopropulsores (por exemplo: vagões-oficinas, vagões guindastes, vagões equipados com batedores de balastro, alinhadores de vias, viaturas para testes e dresinas)	10	10 %
Vagões de passageiros, furgões para bagagem, vagões postais e outros vagões especiais, para vias férreas ou semelhantes (excluídas as viaturas da posição 8604)	10	10 %
Vagões para transporte de mercadorias sobre vias férreas	10	10 %
Aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos	10	10 %
Contêineres (contentores), incluídos os de transporte de fluidos, especialmente concebidos e equipados para um ou vários meios de transporte	10	10 %
<b>VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, TRATORES, CICLOS E OUTROS VEÍCULOS TERRESTRES</b>		
Tratores (exceto os carros-tratores da posição 8709)	4	25 %
Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais	4	25 %



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA**

incluindo o motorista		
Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas(exceto os da posição 8702) incluídos os veículos de uso misto ("station wagnos") e os automóveis de corrida	6	20 %
Veículos automóveis para transporte de mercadorias	4	25 %
Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo: auto-socorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndios, caminhões betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos oficinas, veículos radiológicos) exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias	4	25 %
Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroporto, para transporte de mercadorias a curtas distâncias, carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias	10	10 %
Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral, carros laterais	4	25 %
Reboques e semi-reboques para quaisquer veículos, outros veículos não autopropulsores	5	20 %
<b>AERONAVES E APARELHOS ESPACIAIS</b>		
Balões e dirigíveis, planadores, asas voadoras e outros veículos aéreos, não concebidos para propulsão com motor	10	10 %
Outros veículos aéreos (por exemplo: helicópteros, aviões) veículos espaciais (incluídos satélites e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais	10	10 %
Pára-quadras (incluídos os pará-quadras dirigíveis e os parapentes) e os pára-quadras giratórios	10	10 %
Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos, aparelhos e dispositivos para aterrissagem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes, aparelhos simuladores de vôo em terra	10	10 %
<b>EMBARCAÇÕES E ESTRUTURAS FLUTUANTES</b>		
Transatlânticos, barcos de cruzeiro, "ferry-boats", cargueiros, chatas e embarcações semelhantes para o transporte de pessoas ou de mercadorias.	20	5 %
Barcos de pesca, navios-fábricas e outras embarcações para o tratamento ou conservação de produtos da pesca	20	5 %
<b>IATES E OUTROS BARCOS E EMBARCAÇÕES DE RECREIO OU DE ESPORTE; BARCOS A REMOS E CANOAS</b>		



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

-Barcos Infláveis	5	20 %
-Outros	10	10 %
Rebocadores e barcos concebidos para empurrar outras embarcações	20	5 %
Barcos-faróis, barcos-bombas, dragas, guindastes flutuantes e outras embarcações em que a navegação é acessória da função principal, docas ou diques flutuantes, plataforma de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis.	20	%
Outras embarcações, incluídos os navios de guerra e os barcos salva-vidas, exceto os barcos a remo	20	5 %
OUTRAS ESTRUTURAS FLUTUANTES (POR EXEMPLO: BALSAS, RESERVATÓRIOS, CAIXÕES, BÓIAS DE AMARRAÇÃO, BÓIAS DE SINALIZAÇÃO E SEMELHANTES)		
-Balsas infláveis	5	20 %
-Outras	20	5 %
INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓPTICA, FOTOGRAFIA OU CINEMATOGRAFIA, MEDIDA, CONTROLE OU DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS		
Binóculos, lunetas, incluídas as astronômicas, telescópios ópticos, e suas armações, outros instrumentos de astronomia e suas armações, exceto os aparelhos de radioastronomia.	10	10 %
Aparelhos fotográficos, aparelhos e dispositivos excluídas as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago ("flash") para fotografia	10	10 %
Câmeras e projetores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados.	10	10 %
Aparelhos de projeção fixa, aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução	10	10 %
Aparelhos de fotocópia, por sistema óptico ou por contato, e aparelhos de termocópia	10	10 %
Aparelhos dos tipos usados nos laboratórios fotográficos ou cinematográficos (incluídos os aparelhos para projeção ou execução de traçados de circuitos sobre superfícies sensibilizadas de materiais semicondutores) negatoscópios, telas para projeção	10	10 %
Microscópio ópticos, incluídos os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojeção	10	10 %
Microscópios (exceto ópticos) e difratógrafos	10	10 %
Instrumentos e aparelhos de geodésia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou geofísica,	10	10 %



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

exceto bússolas.		
Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5kg com ou sem pesos	10	10 %
Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo: máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho, régua de cálculo), instrumentos de medida de distância de uso manual (por exemplo: metros, micrômetros, paquímetros e calibres) não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo	10	10 %
<b>INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA MEDICINA, CIRURGIA, ODONTOLOGIA E VETERINÁRIA, INCLUÍDOS OS APARELHOS PARA CINTILOGRAFIA E OUTROS APARELHOS ELETROMÉDICOS, BEM COMO OS APARELHOS PARA TESTES VISUAIS</b>		
-Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluídos os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos)	10	10 %
-Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos	10	10 %
-Outros instrumentos e aparelhos para odontologia		
--Aparelhos dentários de brocar, mesmo combinados numa base comum com outros equipamentos dentários	10	10 %
--Outros instrumentos e aparelhos para odontologia	10	10 %
-Outros instrumentos e aparelhos para oftalmologia	10	10 %
-Outros instrumentos e aparelhos	10	10 %
Aparelhos de mecanoterapia, aparelhos de massagem, aparelhos de psicotécnica, aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	10	10 %
Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, exceto as máscaras de proteção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível	10	10 %
Aparelhos de raios x e aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento.	10	10 %
Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tração, compressão, elasticidade ou de outras propriedades mecânicas de materiais (Por exemplo: metais, madeira, têxteis, papel, plásticos)	10	10 %



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

Densímetros, areômetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termômetros, pirômetros, barômetros, higrômetros e psicrômetros, registradores ou não, mesmo combinados entre si	10	10 %
Instrumentos e aparelhos para medida ou controle da vazão (caudal), indicadores de nível, manômetros, contadores de calor, exceto os instrumentos e aparelhos das posições 9014, 9015, 9028 ou 9032	10	10 %
Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo: polarímetros, refratômetros, espectrômetros, analisadores de gases e fumaça), instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluídos os indicadores de tempo de exposição) micrótomos	10	10 %
Contadores de gases, líquidos ou de eletricidade, incluídos os aparelhos para sua aferição	10	10 %
Outros contadores (por exemplo: contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, odômetros), indicadores de velocidade e tacômetros, exceto os das posições 9014 ou 9015, estroboscópios	10	10 %
Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controle de grandezas elétricas, instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes	10	10 %
Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controle, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo, projetores de perfis	10	10 %
Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos	10	10 %
<b>MÓVEIS; MOBILIÁRIO MÉDICO-CIRÚRGICO; CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS</b>		
Mobiliário para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (por exemplo: mesas de operação, mesas de exames, camas dotadas de mecanismo para uso clínicos, cadeiras de dentista), cadeiras para salões de cabelereiro e cadeiras semelhantes. Com dispositivos de orientação e de elevação	10	10 %
Outros móveis para escritório	10	10 %
Construções pré-fabricadas	25	4 %
<b>ARTIGOS PARA DIVERTIMENTO OU PARA ESPORTE</b>		
Artigos e equipamentos para cultura física e ginástica, piscinas	10	10 %



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA**

Carrosséis, balanços, instalações de tiro-alvo e outras diversões de parques e feiras, circos, coleções de animais e teatros ambulantes	10	10 %
---	----	------



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

PROJETO DE LEI Nº. 034/2017

### JUSTIFICATIVA

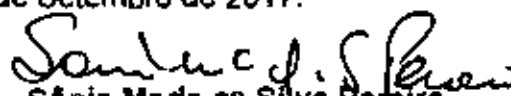
Este Projeto de Lei, visa dotar a Câmara Municipal de São João da Barra, de um instrumento que permita regulamentar o controle de bens patrimoniais e de almoxarifado, adequando este controle às recomendações legais, tendo em vista a necessidade de implantação da nova forma de efetuar a contabilidade pública.

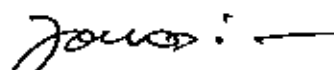
Desta forma, o Regulamento de Controle de Bens Patrimoniais e Almoxarifado da Câmara Municipal de São João da Barra, irá nortear a forma de gestão destes bens, assim como a sua contabilização, inventário, arquivamento, assim como instituindo um Termo de Responsabilidade e Termo de Reparo de Bem Patrimonial, assim como a relação de bens codificados e a forma de incorporação e baixa patrimonial dos mesmos.

Diante do exposto, e considerando ser uma necessidade legal a implantação deste regulamento, solicitamos aos nobres edis, a aprovação do presente Projeto de Lei.

São João da Barra - RJ, 06 de Setembro de 2017.

**Aluzio Siqueira Filho**  
Presidente

  
**Sônia Maria da Silva Pereira**  
Vice-Presidente

  
**Jonas Gomes de Oliveira**  
1º Secretário

**Ronaldo Gomes de Souza**  
2º Secretário



Estado do Rio de Janeiro

# Câmara Municipal de São João da Barra

Ofício nº 021/2017

São João da Barra, 12 de Setembro de 2017

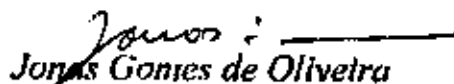
Sr. Presidente,

Vimos por meio desta requerer, na forma estabelecida pelo parágrafo 1º do art. 2º do Ato Executivo nº 001/2016, que seja apreciado, em regime de urgência, o Projeto de Lei nº 034/2017, eis que a matéria constante é vista com urgência devido a importância da mesma para este Poder Legislativo.

É o que se requer.

Atenciosamente,

  
Santa Maria da Silva Pereira

  
Jonas Gomes de Oliveira

  
Gersol da Silva Crispim  
Vereadores

  
Carlos Alberto Alves Maia

  
Ronaldo Gomes de Souza

Deferido  
em 12.9.2017  
